

SECAOI

Original com Defeito



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 41

QUARTA-FEIRA, 3 DE MARÇO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	2525
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	2525
MINISTÉRIO DA MARINHA	2529
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	2529
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	2529
MINISTÉRIO DA FAZENDA	2529
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	2531
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	2531
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	2532
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	2534
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	2534
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	2535
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	2536
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	2538
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	2539
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	2539
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	2539
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	2540
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	2547
PODER JUDICIÁRIO	2548
INDICE	2549

CONSIDERANDO que a Área Indígena JAMINAMÁ DO IGARAPÉ PRETO, localizada no Município de Rodrigues Alves, Estado do Acre, ficou caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal e do artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 029/CEA de 04 de setembro de 1992 e Despacho do Presidente nº 031/FUNAI, de 09 de novembro de 1992, publicados no D.O.U de 13 de novembro de 1992;

CONSIDERANDO que a declaração de ocupação indígena e definição dos limites propostos visam assegurar apoio e proteção ao grupo indígena JAMINAMÁ, conforme determinações legais, RESOLVE:

Nº 66 — I - Declarar como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Área Indígena JAMINAMÁ DO IGARAPÉ PRETO, com superfície aproximada de 26.000 ha (vinte e seis mil hectares) e perímetro também aproximado de 100 km (cem quilômetros), assim delimitada: NORTE: Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 07°57'50"S e 72°55'20"Wgr., localizado na confluência do Igarapé São João com um igarapé sem denominação; daí, segue por uma linha reta no rumo Sudeste até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 07°58'00"S e 72°49'10"Wgr., localizado na margem esquerda do Igarapé Preto. LESTE: Do ponto antes descrito, segue no sentido montante pelo citado igarapé até a confluência do Igarapé Limaíra; no Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 08°03'10"S e 72°49'00"Wgr.; daí, segue no sentido montante pelo citado igarapé até a confluência do Igarapé Limaírinha; no Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 08°05'10"S e 72°50'30"Wgr.; daí, segue no sentido montante pelo citado igarapé até sua cabeceira; no Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 08°05'50"S e 72°51'45"Wgr. SUL: Do ponto antes descrito, segue por uma linha reta no rumo noroeste até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 08°05'20"S e 72°54'15"Wgr., situado na margem direita do Igarapé Cazuzua; daí, segue no sentido jusante pelo citado igarapé até a confluência do Igarapé Preto; no Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 08°04'00"S e 72°52'45"Wgr.; daí, segue no sentido jusante pelo citado igarapé até o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 08°06'00"S e 73°01'40"Wgr.; daí, segue no sentido jusante pelo citado igarapé até a confluência do Igarapé São João; no Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 08°00'30"S e 72°59'30"Wgr.; daí, segue no sentido jusante pelo citado igarapé até o Ponto 01, inicial da descrição.

II - Determinar que a FUNAI promova a demarcação administrativa da Área Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do Artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e Artigo 9º do Decreto nº 22/91.

III - Proibir o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro ora especificado, reservadas a presença e a ação de autoridades federais, bem como a de particulares especialmente autorizados, desde que sua atividade não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, aos bens e ao processo de assigntência aos indígenas.

IV - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

O Ministro de Estado DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, combinado com o Decreto nº 22, de 19 de fevereiro de 1991 e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Área Indígena POYANAWA, constante do Processo FUNAI/BSB/2463/92.

CONSIDERANDO que a Área Indígena POYANAWA, localizada no Município de Mâncio Lima, Estado do Acre, ficou caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal e do artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 034/CEA de 25 de setembro de 1992 e Despacho do Presidente nº 032/FUNAI, de 12 de novembro de 1992, publicados no D.O.U de 17 de novembro de 1992;

CONSIDERANDO que a declaração de ocupação indígena e definição dos limites propostos visam assegurar apoio e proteção ao grupo indígena Poyanawa, conforme determinações legais, RESOLVE:

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA MARINHA

Exposição de Motivos

Nº 008, de 26 de fevereiro de 1993. "Autoriz. Em 02.03.93".

Ministérios

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO
PORTARIAS DE 2 DE MARÇO DE 1993

O Ministro de Estado DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, combinado com o Decreto nº 22, de 19 de fevereiro de 1991 e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Área Indígena JAMINAMÁ DO IGARAPÉ PRETO, constante do Processo FUNAI/BSB/2283/92.

Nº 67 — I - Declarar como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Área Indígena POYANAWA, com superfície aproximada de 20.081 ha (vinte mil e oitenta e um hectares) e perímetro também aproximado de 58.742 m (sessenta e oito mil e setecentos e quarenta e dois metros), assim delimitada: NORTE: Partindo do Ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas 07°26'46,0"S e 73°03'42,0"Wgr., localizado na confluência do Igarapé Bom Jardim no Rio Móra; daí, segue no sentido jusante pelo citado rio até a confluência do Igarapé Grande ou Ipiranga, no Ponto 2 de coordenadas geográficas aproximadas 07°30'30,4"S e 72°59'52,1"Wgr., localizado junto ao Farsamé do Japim; daí, segue no sentido jusante pelo citado rio até a confluência do Igarapé da Maloca, no Ponto 3 de coordenadas geográficas aproximadas 07°31'55,8"S e 72°58'42,9"Wgr. LESTE: Do ponto antes descrito, segue no sentido montante pelo Igarapé da Maloca até sua cabeceira, no Ponto 4 de coordenadas geográficas 07°34'29,8"S e 73°02'22,7"Wgr.; daí, segue por uma linha reta no azimute e distância aproximados de 261°42'77" - 3.924,00 metros até o Ponto 5 de coordenadas geográficas aproximadas 07°34'48,8"S e 73°04'29,3"Wgr.; localizada na confluência do Igarapé sem denominação com o Igarapé Grande ou Ipiranga, daí, segue no sentido montante pelo citado Igarapé até sua cabeceira, no Ponto 6 de coordenadas geográficas aproximadas 07°35'55,9"S e 73°06'56,1"Wgr. SUL: Do ponto antes descrito, segue por uma linha reta no azimute e distância aproximados de 270°16'00" - 4.944,00 metros até o Ponto 7 de coordenadas geográficas aproximadas 07°35'55,9"S e 73°06'56,1"Wgr., localizada na cabeceira do Igarapé Bom Jardim. OESTE: Do ponto antes descrito, segue no sentido jusante pelo citado Igarapé até o Ponto 1, inicial da descrição.

II - Determinar que a FUNAI promova a demarcação administrativa da Área Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do Artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e Artigo 9º do Decreto nº 22/91.

III - Proibir o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro ora especificado, ressalvadas a presença e a ação de autoridades federais, bem como a de particulares especialmente autorizados, desde que sua atividade não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, aos bens e ao processo de assentimento aos indígenas.

IV - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

O Ministro de Estado DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, combinado com o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991 e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Área Indígena BOA VISTA, constante do Processo FUNAI/BB/1101/92.

CONSIDERANDO que a Área Indígena BOA VISTA, localizada no Município de Carreiro, Estado do Amazonas, ficou caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal e do artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 013/CEA de 03 de junho de 1992 e Despacho nº 037, de 17 de dezembro de 1992 publicados nos D.O.U de 07 de janeiro de 1993;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
 210 - Quadra G, Lote 02 - 70604-900 - Brasília/DF
 Telefones: PABX: (061) 321-5006 - Fax: (061) 225-3046
 Telex: 0611 1284
 CCG/MP: 00994400/019-12

ENIO TAVARES DA ROSA
 Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAÍER
 Coordenador de Produção Industrial
 DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIE ALENCAR GUERRA
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO - ALBERTO AUGUSTO MOYSES
 Editores

Publicações: as originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 18:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Diário Oficial

Preço	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	R\$ 546.000,00	R\$ 138.000,00	R\$ 495.000,00	R\$ 550.000,00	R\$ 872.000,00
Partes:					
Superfície	R\$ 236.300,00	R\$ 160.300,00	R\$ 286.440,00	R\$ 325.300,00	R\$ 588.720,00
Aéreo	R\$ 796.690,00	R\$ 390.400,00	R\$ 790.020,00	R\$ 790.020,00	R\$ 1.430.880,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
 Telefones: (061) 226-6812
 Horário: 7:30 às 18:00 horas

CONSIDERANDO que a declaração de ocupação indígena e definição dos limites propostos visam assegurar apoio e proteção ao Grupo Indígena Mura, conforme determinações legais, RESOLVE:

Nº 68 — I - Declarar como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Área Indígena BOA VISTA, com superfície aproximada de 230 ha (duzentos e trinta hectares) e perímetro também aproximado de 09 km (nove quilômetros), assim delimitada: NORTE: Inicia-se no ponto 1º de coordenadas geográficas aproximadas 03°13'42"S e 59°23'30" Wgr., situado à margem do Rio Autaz-Mirim; daí, segue-se pela margem direita do citado Paraná, até encontrar o ponto 2º de coordenadas geográficas aproximadas 03°14'22"S e 59°21'50"Wgr., situado na confluência do Paraná Autaz-Mirim com a formação do Lago Baixo. LESTE/SUL: Desse ponto, segue-se margeando o Lago Baixo até encontrar o ponto 3º de coordenadas geográficas aproximadas 03°13'48"S e 59°23'27"Wgr., situado na margem do citado Lago. OESTE: Desse ponto, segue-se por uma linha reta de azimute e distância aproximados de 320°20" e 200 metros até encontrar o ponto 1º inicial da presente descrição.

II - Determinar que a FUNAI promova a demarcação administrativa da Área Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do Artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e Artigo 9º do Decreto nº 22/91.

III - Proibir o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro ora especificado, ressalvadas a presença e a ação de autoridades federais, bem como a de particulares especialmente autorizados, desde que sua atividade não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, aos bens e ao processo de assentimento aos indígenas.

IV - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

MAURÍCIO CORRÊA

(Of. nº 29/93)

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro, de um mil novecentos e noventa e três, às dezesseis horas, no Edifício Anexo II do Ministério da Justiça, em andar, reuniram-se, em Sessão Pública do Julgamento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, presidido pelo Senhor Presidente Dr. RUY COUTINHO DO NASCIMENTO, presentes os Conselheiros CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO, NEIPE TERESINHA MALARD, MARCELO MONTEIRO SOARES, JOSÉ MATIAS PEREIRA e o Sr. Procurador, Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO. Havendo surtido, o Senhor Presidente deu por iniciada a Sessão, colocando em votação a Ata da sessão anterior. Não havendo discussão, a mesma foi considerada aprovada. Comunicada a Pauta da Sessão, foi iniciado o julgamento do Processo Administrativo nº 30/92, que tem como Representante a SENAR Agrícola Comercial e Industrial Ltda., como Representada, a ICI BRASIL S/A. Passada a palavra ao Senhor Conselheiro Relator, DR. JOSÉ MATIAS PEREIRA, fez-se a leitura do relatório. Em seguida, e de conformidade com o Regimento Interno, o Procurador do CADE e o advogado da defendente, DR. JOSÉ ERCLITO DE OLIVEIRA, fizeram sustentação oral. O Senhor Presidente passou a palavra, então, ao Conselheiro-Relator, que proferiu seu voto, seguido dos demais Conselheiros e do Presidente. Por maioria de votos, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, presidido pelo Senhor Presidente Dr. RUY COUTINHO DO NASCIMENTO, decidiu o Conselho pela incompetência do CADE para julgar as infrações prescritas na Lei nº 8.002 de 14 de março de 1990, determinando o retorno dos autos à SDE para as providências oportunas. À unanimidade, o Conselho decidiu, ainda, pela improcedência da representação, no que se refere à conduta prevista no art. 2º, IV, "a", da Lei nº 4.137 de 10 de setembro de 1962. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão.

Processo Administrativo nº 30/92
 Representante: SENAR Agrícola Comercial e Industrial LTDA.
 Representada: ICI BRASIL S/A
 Relator: Conselheiro JOSÉ MATIAS PEREIRA

DECISÃO. Por maioria, o Conselho decidiu pela incompetência do CADE, para julgar as infrações prescritas na Lei nº 8.002, de 14 de março de 1990, determinando o retorno dos autos à SDE, para as providências oportunas. À unanimidade, o Conselho decidiu, ainda, pela improcedência da representação, no que se refere à conduta prevista no art. 2º, IV, "a", da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a sessão.

CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO
 Presidente Substituto

(Of. nº 28/93)

SECRETARIA DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

Departamento de Classificação Indicativa

PORTARIAS DE 19 DE MARÇO DE 1993

O Diretor do Departamento de Classificação Indicativa da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista disposto nos artigos 21 inciso XVI e 220 parágrafo 3º inciso I, da Constituição Federal, resolve classificar, para efeito indicativo, os programas:

- Na 646 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "O PRINCÍPE E O MENDEIGO"
 Título original : "THE PRINCE AND THE PAUPER"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : AVENTURA
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo NJ : nº 8000-024529/92-93
- Na 647 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "ZONA DO FUTURO"
 Título original : "FUTURE ZONE"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : AVENTURA
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo NJ : nº 8000-024532/92-08
- Na 648 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "BOOGY BOYON"
 Título original : "BOGGY BOYON, USA"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : COMÉDIA / AVENTURA
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo NJ : nº 8000-024534/92-25
- Na 649 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "A MULHER INVISÍVEL"
 Título original : "THE INVISIBLE WOMAN"
 Distribuidor : NCA FILMES DO BRASIL LTDA.
 Gênero : FICÇÃO/AVENTURA
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo NJ : nº 8000-024540/92-28
- Na 650 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "O HOMEM DE GELÓ"
 Título original : "ICEMAN"
 Distribuidor : NCA FILMES DO BRASIL LTDA.
 Gênero : AVENTURA
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo NJ : nº 8000-024544/92-89
- Na 651 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "DESPEDIDA DE FORMANDOS"
 Título original : "SENIOR WEEK"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : COMÉDIA/AVENTURA
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo NJ : nº 8000-024553/92-70
- Na 652 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "O BIA DA IRA"
 Título original : "I GIONI DELL'IRA"
 Distribuidor : POLE-TEL FILMES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 Gênero : WESTERN
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo NJ : nº 8000-024554/92-32
- Na 653 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "A COLINA DOS NOMES NAUS"
 Título original : "LA COLLINA DEGLI STIVALLI"
 Distribuidor : POLE-TEL FILMES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 Gênero : WESTERN
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo NJ : nº 8000-024559/92-56
- Na 654 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "SEM VINDA AGE DEBITOS"
 Título original : "WELCOME TO IS"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : AVENTURA
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo NJ : nº 8000-024561/92-06
- Na 655 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "ALGO MUITO JUSTO"
 Título original : "SOMETHING SO RIGHT"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo NJ : nº 8000-024576/92-75
- Na 656 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "ALMAR GONÇES"
 Título original : "TWO OF KIND"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo NJ : nº 8000-024581/92-13
- Na 657 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "OS BANDIDOS"
 Título original : "THE BANDITS"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : WESTERN
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo NJ : nº 8000-024583/92-31
- Na 658 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "MARIA E JOSE: UMA HISTÓRIA DE FÉ"
 Título original : "MARY AND JOSEPH: A STORY OF FAITH"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : DRAMA/HISTÓRICO
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo NJ : nº 8000-024586/92-29
- Na 659 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "OS NOVOS HÁBITOS DE DIXIE"
 Título original : "DIXIE: CHANGIN' HABITS"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : COMÉDIA
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo NJ : nº 8000-024587/92-91
- Na 660 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "QUANDO O AMOR É MAIS FORTE"
 Título original : "SOME KIND OF MIRACLE"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo NJ : nº 8000-024588/92-54
- Na 661 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "O ROMANCE REAL DE CHARLES E DIANA"
 Título original : "THE ROYAL ROMANCE OF CHARLES E DIANA"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : ROMANCE
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo NJ : nº 8000-024589/92-17
- Na 662 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "O TEVERO DO RECIFE DE JAMAICA"
 Título original : "THE TREASURE OF JAMAICA REEF"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : AVENTURA
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo NJ : nº 8000-024590/92-04
- Na 663 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "O ÚLTIMO ESPETÁCULO"
 Título original : "THE LAST CIRCUS SHOW"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo NJ : nº 8000-024591/92-69
- Na 664 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "AMARAS HENRIAS"
 Título original : "SOMMER"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo NJ : nº 8000-024649/92-47
- Na 665 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "MARTA CLAVE, O PAPA NOEL"
 Título original : "MARTA CLAVE"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : FICÇÃO
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo NJ : nº 8000-024651/92-99

Na 646 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "O RAPTO DAS SABINAS"
 Título original : "L'ÉLEVÉMENT DES SABINES"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : DRAMA/HISTÓRICO
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo N.º : na 8000-024652/92-51

DESPACHO DA DIRETORIA

REQUERENTE: COLUMBIA TRI-STAR FILMES OF BRASIL, INC.,
 (D.P. - Tiquinho Serviços de Escrita Ltda.)
 ASSUNTO: Reconsideração do despacho que classificou o filme e o trailer "3 NINGAS", no inadequados para 14 e 12 anos, respectivamente.

Após o recebimento e exame de um resumo completo do filme "3 NINGAS", onde são descritas as cenas com as lutas marciais e estas são sempre apresentadas no nível de "pasteleiro", autorizo a classificação tanto do filme como seu trailer na categoria: LIVRE.

MYRNA MARY MENDES FRAGA
 Substituta

(Of. nº 18/93)

Na 647 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "AMOR MODERNO"
 Título original : "MODERN LOVE"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : COMÉDIA
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo N.º : na 8000-024653/92-14

Departamento de Estrangeiros

Divisão de Permanência de Estrangeiros

DESPACHOS DO CHEFE

Prorrogações de prazo de Estada no País deferidas

PROCESSO Nº 8000-04.178/92-60 - CHEN SHEN HO, CHENG HUIHEI MEI e CHEN HAN MEN, até 10/03/94

PROCESSO Nº 8000-23.057/92-62 - RYOZO FURUTA, até 25/12/94

Pedido de Transformação de Provisório para Permanente Deferido

PROCESSO Nº 8240-03.103/92-10 - YANG HONG

Pedido de Prorrogação de Registro Provisório deferido

Deferido até 29/03/93, com base no art. 35 da Lei nº 7.685/88, e diante do que consta no Parecer nº 214 da Consultoria Jurídica deste Ministério, tornando insubsistente o despacho denegatório publicado no Diário Oficial de União de 05 de outubro de 1992.

Dutrocasia, o estrangeiro deverá pagar a taxa DARE no valor de Cr\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil cruzeiros) por pessoa.

PROCESSO Nº 8441-000249/91-38 - JORGE ARIEL CURBELO INOART

Pedido de prorrogação de registro provisório indeferido.

Indefiro o presente pedido de prorrogação de registro provisório por falta de cumprimento de exigências.

PROCESSO Nº 8505-04.306/91-39 - JIANG HEE KWON, EUN KYE LEE e MOO YOUNG CHOI

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

Permanências definitivas deferidas com base na condição de inextinguibilidade prevista no Art. 75, II, da Lei nº 6.813/80, com o que esta apurada em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal.

PROCESSO Nº 8430-03.210/88-16 - MARIA TERESA RIVERA CARRASCO

PROCESSO Nº 8505-03.017/88-18 - DIANA FALETTA DE PERMAN

PROCESSO Nº 8505-05.418/88-21 - FIORENTO PIATESI e MAURIZIO PIATESI

PROCESSO Nº 8505-05.873/88-18 - FRANCISCO RODRIGO FLORES VIDAL

PROCESSO Nº 8460-06.989/89-82 - ROBERTO BALDOME

PROCESSO Nº 8444-0000713/90-11 - JOSÉ LUIS RODRIGUEZ CASTRO

PROCESSO Nº 8444-000039/91-30 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ, MARTA ELENA PRASOLO, MARTA ELENA SANCHEZ e CARLOS EDUARDO SANCHEZ

PROCESSO Nº 8444-01.797/91-93 - BLANCA GRACIELA LAZO FERREIRA, PAULO ROMAN IGUA LAZO e ALVARO FERNANDO IGUA LAZO

PROCESSO Nº 8444-03.401/91-51 - HIBEL ANTONIO BEJARAM BOIVAR e ELIZABETH MONTES DE OCA PINTO

PROCESSO Nº 8505-08.638/91-30 - FRANCISCA EMERITA FLEITAS GONZALES

PROCESSO Nº 8505-14.308/91-10 - RAMONA RIVAS LIMA MARIANO

PROCESSO Nº 8505-29.154/91-51 - ROSARIO JUDITH CAN VINOMTES MEJITARIAN

PROCESSO Nº 8240-01.666/92-83 - PARSORAN PODRAN

PROCESSO Nº 8240-01.887/92-42 - MANUEL EDUARDO HIDALGO TORRES

PROCESSO Nº 8241-000036/92-18 - ISHAC ATA TAMIL

PROCESSO Nº 8505-02.364/92-04 - JAWDAT MUSTAFA SAID

PROCESSO Nº 8295-02.385/92-76 - GIOVANNI MENEZESHO, FIORELLA FIORESE MENEZESHO, FEDERICA MENEZESHO e CLAUDIA MENEZESHO

PROCESSO Nº 8295-02.777/92-26 - MARCIO EDUARDO PONCE

PROCESSO Nº 8295-000673/92-68 - SAMIA OTHMAN MURSHID ABD AL JABER ELY-YAN

PROCESSO Nº 8436-000610/92-23 - JULIO ZAMIT

PROCESSO Nº 8438-000106/92-40 - ILZA BUZO

PROCESSO Nº 8505-06.174/92-81 - FRANCISCO CARISIMO ROJAS

ELIZABETH FONSECA DE OLIVEIRA PUCCI
 Substituta

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União, Seção I, página nº 1.722, de 09 de fevereiro de 1993,

MYRNA MARY MENDES FRAGA
 Substituta

Na 675 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "PARAÍSO PERDIDO"
 Título original : "PARADISE"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : AVENTURA/ROMANCE
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo N.º : na 8000-024663/92-85

Leia-se:

PROCESSO Nº 8505-24.407/92-80 - OIN BEN DA, HUANG SHAO LIAN e OIN JUN NING

No Diário Oficial da União, Seção I, página nº 3.439, de 17 de março de 1992,

Leia-se:

PROCESSO Nº 8505-12.801/91-22 - LI YA PING, até 11/04/93

(Of. nº 23/93)

Ministério da Marinha

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 124, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a realização de concurso de admissão, tem po de duração do curso e ingresso no Colégio Naval.

O MINISTRO DE ESTADO DA MARINHA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 6.450, de 28 de junho de 1978, no art. 5º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e no art. 85, parágrafo único do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, resolve:

Art. 1º Restabelecer, a partir de 1994, a duração do curso do Colégio Naval em três (3) anos.

Art. 2º Delegar competência ao Diretor de Ensino da Marinha para estabelecer que, em 1993, excepcionalmente, seja realizado Concurso de Admissão ao primeiro ano e ao segundo ano do Colégio Naval, para candidatos que, dentre outros requisitos, tenham concluído, com aproveitamento, a oitava série do primeiro grau e primeira série do segundo grau, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a de nº 0304/92.

IVAN DA SILVEIRA SERPA

(Of. nº 24/93)

Ministério do Exército

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 87, DE 19 DE MARÇO DE 1993

Approva as Normas para Conservação de Energia Elétrica no Ministério do Exército

O Ministro de Estado do Exército, no uso de suas atribuições, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, ouvidos os Órgãos de Direção Setorial e os Comandos Militares de Área, resolve:

1. Aprovar as Normas para Conservação de Energia no Ministério do Exército, que com esta baixa.

2. Determinar que:

a. o Departamento de Engenharia e Comunicações baixe os atos complementares necessários à execução das Normas aprovadas pela presente Portaria;

b. as Regiões Militares tomem, em seus setores de Competência, as providências decorrentes;

c. os primeiros programas de Conservação de Energia e os Relatórios Anuais sejam referidos ao ano de 1992, sem prejuízo da implantação imediata das medidas de conservação de energia.

3. Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA

(Of. nº 915/93)

DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL

DESPACHOS

1. Reconheço a dispensa de licitação fundamentada no Inciso X e Parágrafo Único do Artigo 22 do Decreto Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, para confecção de Almanaque de Oficiais do Exército, Edição 1993, junto ao Estabelecimento General Gustavo Gondauro de Farias, de acordo com o Processo Administrativo nº 001/93-CJL/DGP.

Brasília-DF, 19 de março de 1993
Cel FRANCISCO DE ASSIS LAUANDE

2. Ratifico a decisão do Ordenador de Despesas do DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL, referente a dispensa de licitação acima caracterizada nos termos do Art 24 do DL 2.300/86.

Brasília-DF, 19 de março de 1993.
Gen Ex EDSON ALVES MEY
Chefe do DGP

(Of. nº 2/93)

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL

Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior

DESPACHOS

Memorandum nº 25/93.

Assinei empenho no valor de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para cobrir despesas desta Secretaria com serviços de tele comunicações na sala VIP do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, prestados pela empresa Telecomunicações Aeronáuticas S.A.

2. Declarei a inexigibilidade de licitação, já que a referida empresa pertence à União e possui exclusividade na prestação dos mencionados serviços.

SERGIO SEABRA DE MOURA
Chefe da Secretaria de Recepção e Apoio

Conforme decisão da Comissão Superior de Licitação, registrada na XXXVII Ata de Reunião, de 18.02.93, ratifico a declaração de inexigibilidade de licitação em apreço, com base no artigo 23, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

SÉRGIO DE QUEIROZ DUARTE
Subsecretário-Geral do Serviço Exterior

(Of. nº 88/93)

Ministério da Fazenda

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1993

Fixa normas de contingência para o Registro de Exportação - EX e para o despacho aduaneiro de exportação.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL É O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 8º do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, considerando a implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX e visando garantir a normalidade do fluxo das exportações brasileiras, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada até 31 de março de 1993, a aplicação dos procedimentos previstos na Portaria Conjunta SRF/SCEX nº 1, de 7 de janeiro de 1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 1993.

ANTONIO CARLOS MONTEIRO
Secretário da Receita Federal

RENATO L. R. MARQUES
Secretário de Comércio Exterior

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório SRF nº 22 de 01 de março de 1993, publicado no D.O.U. de 02.03.93, seção I, página 2511, onde se lê "Declara a expressão monetária da UFIR diária para os dias 24 a 26 de fevereiro de 1993.

Leia-se:
Declara a expressão monetária da UFIR diária para os dias 02 a 05 de março de 1993".

(Of. nº 277/93)

Superintendência Regional da Receita Federal

10ª Região Fiscal

REPRESENTAÇÃO Nº 1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993

Tendo em vista a necessidade de aquisição de passagens rodoviárias para atendimento da transporte de funcionários desta delegacia que se desloca de sede a serviço, solicito de V.Sa. autorização para com base no Artigo 22 Inciso VII do Decreto-Lei Nº 2300/86, republicado no D.O.U. de 27.07/87, emitir Notas de Espécie nos valores e sistemas abaixo, para cada empresa, passível de futuros reforços no elemento de despesa 34.90.33-Passagens, em favor das empresas - DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS e EXPRESSO PRINCESA DO SUL S.A., concessionárias dos serviços, onde o preço é rigorosamente igual em todas as empresas.

Sistema	Valor Cr\$
Programação	350.000,00
Fiscalização	350.000,00
Tributação	175.000,00
Adm. de	175.000,00
Arrecadação	175.000,00
Tecnologia	175.000,00

2. Ante o exposto e considerando a existência de recursos disponíveis, solicito seja autorizada a dispensa de licitação após prévio exame da PPN local sobre a legalidade do pretendido.

ANTONIO DE PÁDUA CARDOSO
Chefe SAEOL/DRF/RGE

De acordo.

3. Na forma do artigo 9º do Decreto nº 449 de 17/02/92, inicialmente ouça-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para posterior ratificação e remessa para publicação no D.O.U..

ADILSON SCOTT HOOD DO AMARAL
Delegado

Processo nº: 11050.000199/93-70
Assunto: Dispensa de Licitação

R A T I F I C O, nos termos do art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, a decisão do Delegado da Receita Federal em Rio Grande/RS, exarada em fls. 02, referente a autorização de despesa com Dispensa de Licitação fundamentada no art. 22, inciso VII, combinado com o parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.300/86, para a aquisição de passagens rodoviárias para atendimento de transporte de funcionários desta delegacia.

Determino que se publique no Diário Oficial da União os mencionados despachos, na íntegra, e em conjunto, no prazo de 72 horas, conforme dispõe o artigo 79 do Decreto nº 449, de 17 de fevereiro de 1992.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 1993.

(Of. nº 275/93)

LUIZ JAIR CARDOSO
Superintendente

SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL

PORTARIAM Nº 138, DE 19 DE MARÇO DE 1993

O Secretário do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Decreto nº 1.617, de 26 de novembro de 1991, divulga os valores nominais atualizados das seguintes Notas do Tesouro Nacional, para o mês de março de 1993:

TIPO	PRAZO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO
NTN-D	24 meses	01.11.91	01.11.93	Cr\$30.786,6423
NTN-C	15 meses	01.12.91	01.03.93	Cr\$25.460,6159
NTN-D	24 meses	01.12.91	01.12.93	Cr\$23.629,2242
NTN-C	15 meses	01.01.92	01.04.93	Cr\$20.593,4649
NTN-D	24 meses	01.01.92	01.01.94	Cr\$18.579,7156
NTN-C	15 meses	01.02.92	01.05.93	Cr\$16.667,1858
NTN-D	24 meses	01.02.92	01.02.94	Cr\$15.050,2103
NTN-C	15 meses	01.03.92	01.06.93	Cr\$13.035,7679
NTN-D	24 meses	01.03.92	01.03.94	Cr\$12.176,4724
NTN-C	15 meses	01.04.92	01.07.93	Cr\$10.738,3972
NTN-D	24 meses	01.04.92	01.04.94	Cr\$9.988,9336
NTN-B	24 meses	01.05.92	01.05.94	Cr\$8.953,2503
NTN-C	15 meses	01.05.92	01.08.93	Cr\$8.953,2503
NTN-D	24 meses	01.05.92	01.05.94	Cr\$8.287,6341
NTN-B	24 meses	01.06.92	01.06.94	Cr\$7.434,7005
NTN-C	15 meses	01.06.92	01.09.93	Cr\$7.434,7005
NTN-D	24 meses	01.06.92	01.06.94	Cr\$6.968,9203
NTN-H	273 dias	01.06.92	01.03.93	Cr\$7.083,7905
NTN-H	273 dias	15.06.92	15.03.93	Cr\$6.461,8520
NTN-B	24 meses	01.07.92	01.07.94	Cr\$6.014,7082
NTN-C	15 meses	01.07.92	01.10.93	Cr\$6.014,7082
NTN-D	24 meses	01.07.92	01.07.94	Cr\$5.761,4530
NTN-B	24 meses	01.08.92	01.08.94	Cr\$4.936,7613
NTN-C	15 meses	01.08.92	01.11.93	Cr\$4.936,7613
NTN-D	24 meses	01.08.92	01.08.94	Cr\$4.722,9225
NTN-B	24 meses	01.09.92	01.09.94	Cr\$3.961,1831
NTN-C	15 meses	01.09.92	01.12.93	Cr\$3.961,1831
NTN-D	24 meses	01.10.92	01.10.94	Cr\$3.162,0873
NTN-C	15 meses	01.10.92	01.01.94	Cr\$3.162,0873
NTN-D	24 meses	01.11.92	01.02.94	Cr\$2.494,5206
NTN-B	24 meses	16.11.92	16.11.94	Cr\$2.238,2020
NTN-C	15 meses	01.12.92	01.12.94	Cr\$2.021,0212
NTN-D	24 meses	01.12.92	01.02.94	Cr\$2.021,0212
NTN-H	90 dias	01.12.92	01.03.93	Cr\$1.985,9844
NTN-H	91 dias	14.12.92	15.03.93	Cr\$1.820,3569
NTN-C	15 meses	01.01.93	01.04.94	Cr\$1.615,8400
NTN-H	91 dias	04.01.93	05.04.93	Cr\$1.602,2465
NTN-H	91 dias	15.01.93	16.04.93	Cr\$1.442,2882
NTN-B	24 meses	01.02.93	01.02.95	Cr\$1.284,1861
NTN-C	15 meses	01.02.93	01.05.94	Cr\$1.284,1861
NTN-H	92 dias	15.02.93	18.05.93	Cr\$1.108,6332

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 28/93)

MURILTO PORTUGAL FILHO

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria

CIRCULAR Nº 2.283, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre exigibilidade de aplicações de crédito rural e classificação de produtores.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 26.02.93, com base no art. 2º da Resolução nº 1.895, de 22.01.92, decidiu:

Art. 1º. Admitir que até a extinção dos Depósitos Especiais Remunerados, o excesso de suas aplicações nas finalidades previstas no art. 2º da Circular nº 2.269, de 20.01.93, excluídas as operações de antecipação, seja computado para satisfação da exigibilidade de aplicações em crédito rural.

Art. 2º. Alterar a redação da alínea "c" do art. 2º da Circular nº 2.274, de 09.02.93, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.
c - deve ser reatada em 50% (cinquenta por cento) a renda bruta proveniente da avicultura, olericultura, pecuária leiteira, piscicultura, sericultura e suinocultura.

Art. 3º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Presidente

CIRCULAR Nº 2.284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre aplicações com recursos dos Depósitos Especiais Remunerados.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 26.02.93, com base no disposto no art. 20 da Lei nº 8.024, de 12.04.90, decidiu:

Art. 1º. Acrescentar item VI ao art. 2º da Circular nº 2.269, de 20.01.93, com a seguinte redação:

"Art. 2º.
VI - desconto de notas promissórias rurais (NPR) relativas à comercialização de produtos agrícolas cujo custeio é conceituado como finalidade prioritária para efeito da aplicação de recursos obrigatórios (NCR 6-2).

Art. 2º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Presidente

(Of. nº 457/93)

Departamento de Organização do Sistema Financeiro

PROCESSOS APROVADOS

- Pelo Chefe de Divisão da DEBH/REORF, em 24.02.93
9300166119 - AFBHNG - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BOMG - Ampliação de cotas; Termo Aditivo ao Certificado de Autorização nº 03/00/073/89, de 26.04.89.
- Pelo Chefe de Divisão do DEORF/DIORF-II, em 25.02.93
9300169427 - BANFORT-BANCO FORTALEZA S.A. - Autorização para instalar 2 (duas) dependências na cidade de São Paulo-SP.
9200127272 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS - Adoção do horário de 11:00 às 16:00 horas, para atendimento ao público, de segunda a sexta-feira, pelas instituições financeiras bancárias instaladas no município de Cravinhos-SP.
- Pelo Chefe do DEORF, em 26.02.93
9200007929 - COMPEN EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Transferência da sede social, de Penópolis-SP para Santos-SP.
- Pelo Chefe Adjunto do DEORF, em 26.02.93
9200133236 - REMAC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA. - Transferência dos grupos para o Consórcio Remac Ltda.; cancelamento da autorização para administrar consórcio) Certificado de Autorização nº 03/00/008/90, de 01.02.90.
- Pelo Chefe de Divisão do DEORF/DIORF-II, em 26.02.93
9300169938 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA - Adoção do horário de 11:00 às 16:00 horas, para atendimento ao público, de segunda a sexta-feira, pelas instituições financeiras bancárias instaladas no município de Vargem Grande Paulista-SP.
- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/REORF, em 26.02.93
9300163150 - MAPIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. - Autorização para operar no nível 3 de atuação, para fins de constituição de grupos de consórcio, referenciados em automóveis, camionetas, utilitários e motocicletas; Termo Aditivo ao Certificado de Autorização nº 03/00/036/91, de 29.04.91.
- Pelo Chefe de Subdivisão da DESPA/REORF, em 26.02.93
9300164180 - MARSAH - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 1.649.684.746,00 para Cr\$ 28.288.521.247,00; alteração contratual (Instrumento de 01.02.93).
9200010370 e 9200053456 - BANCO PORTO SEGURO S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 100.000.000,00 para Cr\$ 2.600.971.000,00 (AGO/E de 08.05.91 e 07.05.92).

CARLOS CORREA ASSI
Chefe

(Of. nº 127/93)

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO Nº 198, DE 19 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a atualização da tabela de corretagens adotada pelos membros das Bolsas de Valores.

Art. 1º - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM torna público que, "ad referendum" do Colegiado, nos termos do art. 17, inciso XVII, da Portaria 327, de 11 de julho de 1977, conforme redação dada pela Portaria 18, de 15 de janeiro de 1983, e com fundamento no artigo 37 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.858, de 28.10.89, do Conselho Monetário Nacional, resolveu:

Art. 1º - Alterar a tabela de corretagens adotada pelos membros das Bolsas de Valores, que passará a ser a seguinte para valores mobiliários de renda variável, com base no valor venal total das operações executadas em uma mesma Bolsa de Valores, em um mesmo dia, para o mesmo cliente:

1. até Cr\$ 9.981.153,00 - 2%, mínimo de Cr\$ 54.079,00
2. sobre o que exceder de Cr\$ 9.981.153,00 até Cr\$ 30.320.427,00 - 1,5%
3. sobre o que exceder de Cr\$ 30.320.427,00 até Cr\$ 80.840.858,00 - 1,0%
4. sobre o que exceder de Cr\$ 80.840.858,00 - 0,5%.

Art. 2º - Os valores expressos em cruzéis contidos na tabela acima, serão corrigidos mensalmente, no primeiro dia útil de cada mês, com base na variação do ICP-M - Índice Geral de Preços - Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 3º - Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução CVM nº 188 de 17.08.92.

(Of. nº 18/93)

LUIZ CARLOS PIVA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

DESPACHOS

Processo nº 12855.000028/93-39

AUTORIZO a dispensa de licitação para a aquisição de Vales-Transporte, no valor de Cr\$ 22.610.000,00 (Vinte e dois milhões, seiscentos e dez mil cruzéis), em favor da ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE PORTO ALEGRE, com fundamento legal no inciso VII do

artigo 22 do Decreto-Lei nº 2300/86, tendo em vista o constante no processo nº 12855.000028/93-39, o qual foi submetido à Douta Procuradoria-Regional da SUNAB, que emitiu parecer favorável.

Em face do que dispõe o artigo 24 do Decreto-Lei 2300/86, combinado com o artigo 7º do Decreto nº 449/92, submeto o assunto à elevada consideração do Senhor Superintendente da SUNAB, solicitando a ratificação da dispensa da licitação em causa.

Porto Alegre, 18 de março de 1993.

ADALBERTO AYARA DORNELLES
Delegado substituto no RS.

RATIFIQUEI a decisão do Delegado Substituto da SUNAB, no RS, referente à dispensa de licitação para a aquisição de Vales-Transportes, a favor da ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PORTO ALEGRE, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei 2300/86.

Brasília, 2 de março de 1993.

JEFFERSON CHAVES BOECHEAT
Superintendente

(Of. nº 54/93)

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 7º, item VII, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial Nº 212, de 21 de agosto de 1992, tendo em vista o disposto no artigo 31, do Decreto Nº 81771, de 07.06.78, demais atos complementares, e o que consta no Processo Nº 21000.000 673/93-85 resolveu:

I - Credenciar o Laboratório de Análise de Sementes do Produtor DEDINI da Firma DEDINI S/A AGRO-INDUSTRIAL, sediada a Rodovia: Água/São José da Boa Vista, Km. 206, município de Água/SP, para proceder a análises de amostras de sementes próprias, e expedir boletins de análise de sementes de: Arroz e Soja.

II - O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por tempo indeterminado, podendo ser cancelado a qualquer tempo por Ato desta Secretaria.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTÔNIO MARQUES PÉNEIRA

(Of. nº 12/93)

Ministério da Educação e do Desporto

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 399, DE 2 DE MARÇO DE 1991

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, Interino, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Portaria NEPP nº 124, de 10 de fevereiro de 1992, resolveu:

Revogar a Portaria nº 1.856, de 30.12.92, do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, publicada no D.O. de 20.01.93, Seção I, Página 820.

RUBENS LEITE VIANELLO

(Of. nº 40/93)

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE

DESPACHOS

Processo nº 23096.000317/93-93. Objeto do presente processo é a aquisição de livros destinados ao Programa Nacional Salas de Leitura/PNSL, junto a EDITORA AGIR, ao Ordenador de despesa autorizar a despesa com a Inexigibilidade de licitação nos termos do Art. 23, Inciso I, do Decreto-Lei nº 2.300/86, ao Sr. Presidente da FAE para ratificar a situação de Inexigibilidade, em conformidade com que precípeto o Art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Em 19.02.93. MARIA ELZA DA SILVA - Ordenador de Despesa.

De acordo. Ratifico a Inexigibilidade da licitação nos termos do Art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Em 19.02.93. IVERALDO LUCENA DA COSTA - Presidente

Processo nº 23096.000350/93-69. Objeto do presente processo é a aquisição de livros destinados ao Programa Nacional Salas de Leitura/PNSL, junto a ATUAL EDITORA LTDA, ao Ordenador de despesa autorizar a despesa com a Inexigibilidade de licitação nos termos do Art. 23, Inciso I, do Decreto-Lei nº 2.300/86, ao Sr. Presidente da FAE para ratificar a

situação de Inexigibilidade em conformidade com que preceitua o Art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Em 19.02.93. MARIA ELZA DA SILVA - Ordenador de Despesa.

De acordo. Ratifico a Inexigibilidade da licitação nos termos do Art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Em 19.02.93. IVERALDO LUCENA DA COSTA - Presidente

Processo nº 23096.000335/93-75. Objeto do presente processo e a aquisição de livros destinados ao Programa Nacional Salas de Leitura/PNSL... junto a BERLENDIS & VERTECCHIA EDITORES LTDA, ao Ordenador de despesa. autorizar a despesa com a Inexigibilidade de licitação nos termos do Art. 23, Inciso I, do Decreto-Lei nº 2.300/86, ao Sr. Presidente da FAE para ratificar a situação de Inexigibilidade, em conformidade com que preceitua o Art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Em 19.02.93. MARIA ELZA DA SILVA - Ordenador de Despesa.

De acordo. Ratifico a Inexigibilidade nos termos do Art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Em 19.02.93. IVERALDO LUCENA DA COSTA - Presidente.

Processo nº 23096.000323/93-96. Objeto do presente processo e a aquisição de livros destinados ao Programa Nacional Salas de Leitura/PNSL... junto a EDITORA KURUP LTDA, ao Ordenador de despesa autorizar a despesa com a Inexigibilidade de licitação nos termos do Art. 23, Inciso I, do Decreto-Lei nº 2.300/86, ao Sr. Presidente da FAE para ratificar a situação de Inexigibilidade, em conformidade com que preceitua o Art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Em 19.02.93. MARIA ELZA DA SILVA - Ordenador de Despesa.

De acordo. Ratifico a Inexigibilidade de licitação nos termos do Art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Em 19.02.93. IVERALDO LUCENA DA COSTA - Presidente

Processo nº 23096.000316/93-21. Objeto do presente processo e a aquisição de livros destinados ao Programa Nacional Salas de Leitura/PNSL... junto a EDITORA SALAMANDRA, ao Ordenador de despesa autorizar a despesa com a Inexigibilidade de licitação nos termos do Art. 23, Inciso I, do Decreto-Lei nº 2.300/86, ao Sr. Presidente da FAE para ratificar a situação de Inexigibilidade, em conformidade com que preceitua o Art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Em 26.02.93. MARIA ELZA DA SILVA - Ordenador de Despesa.

De acordo. Ratifico a Inexigibilidade de licitação nos termos do Art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Em 26.02.93. IVERALDO LUCENA DA COSTA - Presidente

Processo nº 23096.000312/93-70. Objeto do presente processo e a aquisição de livros destinados ao Programa Nacional Salas de Leitura/PNSL... junto a EDITORIAL NÓRDICA LTDA, ao Ordenador de despesa autorizar a despesa com a Inexigibilidade de licitação nos termos do Art. 23, Inciso I, do Decreto-Lei nº 2.300/86, ao Sr. Presidente da FAE para ratificar a situação de Inexigibilidade, em conformidade com que preceitua o Art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Em 01.03.93. MARIA ELZA DA SILVA - Ordenador de Despesa.

De acordo. Ratifico a Inexigibilidade da licitação nos termos do Art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Em 01.03.93. IVERALDO LUCENA DA COSTA - Presidente

Processo nº 23096.000325/93-11. Objeto do presente processo e a aquisição de livros destinados ao Programa Nacional Salas de Leitura/PNSL... junto a EDITORA BRASILENSE S/A, ao Ordenador de despesa autorizar a despesa com a Inexigibilidade de licitação nos termos do Art. 23, Inciso I, do Decreto-Lei nº 2.300/86, ao Sr. Presidente da FAE para ratificar a situação de Inexigibilidade, em conformidade com que preceitua o Art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Em 01.03.93. MARIA ELZA DA SILVA - Ordenador de Despesa.

De acordo. Ratifico a Inexigibilidade da licitação nos termos do Art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Em 01.03.93. IVERALDO LUCENA DA COSTA - Presidente

Processo nº 23096.000356/93-45. Objeto do presente processo e a aquisição de livros destinados ao Programa Nacional Salas de Leitura/PNSL... junto a EDITORA MERCADO ABERTO LTDA, ao Ordenador de despesa autorizar a despesa com a Inexigibilidade de licitação nos termos do Art. 23, Inciso I, do Decreto-Lei nº 2.300/86, ao Sr. Presidente da FAE para ratificar a situação de Inexigibilidade, em conformidade com que preceitua o Art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Em 01.03.93. MARIA ELZA DA SILVA - Ordenador de Despesa.

De acordo. Ratifico a Inexigibilidade da licitação nos termos do Art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Em 01.03.93. IVERALDO LUCENA DA COSTA - Presidente

Processo nº 23096.000314/93-03. Objeto do presente processo e a aquisição de livros destinados ao Programa Nacional Salas de Leitura/PNSL... junto a RHJ LIVROS LTDA, ao Ordenador de despesa autorizar a despesa com a Inexigibilidade de licitação nos termos do Art. 23, Inciso I, do Decreto-Lei nº 2.300/86, ao Sr. Presidente da FAE para ratificar a situação de Inexigibilidade, em conformidade com que preceitua o Art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Em 26.02.93. MARIA ELZA DA SILVA - Ordenador de Despesa.

De acordo. Ratifico a Inexigibilidade da licitação nos termos do Art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Em 26.02.93. IVERALDO LUCENA DA COSTA - Presidente

(OF. nº 43/93)

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 19 DE MARÇO DE 1993

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO, DA FAZENDA, CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, bem como a redistribuição de competências providas pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, resolvem:

Art. 1º É fixado em 2,487925 o Fator de Atualização Salarial - FAS de março de 1993, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992.

Parágrafo único. Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial e observado o disposto no art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, os salários dos trabalhadores do Grupo "C", cujas datas-base ocorra nos meses de março, julho e novembro, referentes ao mês de março de 1993, serão calculados:

I - multiplicando-se os salários vigentes em 1º de novembro de 1992 pelo Fator 2,487925, para os salários até Cr\$ 10.256.400,00 (dez milhões duzentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros) naquele mês; ou

II - somando-se Cr\$ 15.260.754,00 (quinze milhões duzentos e sessenta mil setecentos e cinquenta e quatro cruzeiros) aos salários vigentes em 1º de novembro de 1992, nos demais casos.

Art. 2º É fixado em 36,67% o percentual de antecipação de que trata o art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.542, de 1992, referente ao mês de março de 1993.

Parágrafo único. Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial e observado o disposto no art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, os salários dos trabalhadores do Grupo "A", cujas datas-base ocorra nos meses de janeiro, maio e setembro, referentes ao mês de março de 1993, serão calculados:

I - multiplicando-se os salários vigentes em 1º de janeiro de 1993 pelo Fator 1,3567, para salários até Cr\$ 10.256.400,00 (dez milhões duzentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros) naquele mês; ou

II - somando-se Cr\$ 3.761.022,00 (três milhões setecentos e sessenta e um mil e vinte e dois cruzeiros) aos salários vigentes em 1º de janeiro de 1993, nos demais casos.

Art. 3º O percentual fixado no caput do artigo anterior aplica-se aos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, conforme o disposto no art. 10, da Lei 8.542, de 1992.

Art. 4º A partir de 1º de março de 1993, conforme o disposto no parágrafo 2º do art. 7º da Lei nº 8.542, de 1992, o salário mínimo será de Cr\$ 1.709.400,00 (um milhão setecentos e nove mil e quatrocentos cruzeiros) mensais, Cr\$56.980,00 (cinquenta e seis mil novecentos e oitenta cruzeiros) diários e Cr\$ 7.770,00 (sete mil, setecentos e setenta cruzeiros) horários.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos à 1ª de março de 1993.

WALTER BARELLI

ELISEU RESENDE

YEDA CRUSIUS

ANTÔNIO BRITTO

(Of. nº 538/92)

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 79, DE 2 DE MARÇO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

Considerando a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;

Considerando a Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que dispõe sobre política nacional de salários, e determinando a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC pelo

Índice para Reajuste do Salário Mínimo - IRSM para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a partir da referência janeiro de 1993;

Considerando o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 07 de dezembro de 1991, com a nova redação dada pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, e considerando a Portaria Interministerial nº 4, de 1º de março de 1993, dos Ministros de Estado do Trabalho, da Fazenda, Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Previdência da República, e da Previdência Social, resolve:

Art. 1º A partir de 1º de março de 1993, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados em 36,67% (trinta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), a título de antecipação.

Parágrafo Único. A partir de 1º de março de 1993, os valores dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social - auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global), aposentadorias e pensão por morte (valor global) - não poderão ser inferiores a Cr\$ 1.709.400,00 (um milhão, setecentos e nove mil e quatrocentos cruzeiros).

Art. 2º A partir de 1º de março de 1993, o salário-deficiência não poderá ser inferior a Cr\$ 1.709.400,00 (um milhão, setecentos e nove mil e quatrocentos cruzeiros), nem superior a Cr\$ 15.760.858,52 (quinze milhões, setecentos e sessenta mil, oitocentos e cinquenta e oito cruzeiros, cinquenta e dois centavos).

Art. 3º A partir de 1º de março de 1993, serão os seguintes os valores dos benefícios pagos temporariamente pela Previdência Social:

I - renda mensal vitalícia: Cr\$ 1.709.400,00 (um milhão, setecentos e nove mil e quatrocentos cruzeiros);

II - auxílio-funeral: pagamento único de até Cr\$ 1.576.085,92 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil, oitenta e cinco cruzeiros, noventa e dois centavos) ao executor do funeral e de Cr\$ 1.576.085,92 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil, oitenta e cinco cruzeiros, noventa e dois centavos) se o executor for dependente, limitada a concessão pela morte do segurado com recolhimento de contribuição a Cr\$ 4.728.257,59 (quatro milhões, setecentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e sete cruzeiros, cinquenta e nove centavos);

III - auxílio-natalidade: pagamento único de Cr\$ 463.554,74 (quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzeiros, setenta e quatro centavos) à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, limitando-se a concessão à segurada ou ao segurado com remuneração inferior ou igual a Cr\$ 4.728.257,59 (quatro milhões, setecentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e sete cruzeiros, cinquenta e nove centavos).

Art. 4º A partir de 1º de março de 1993, os valores dos pedilões decorrentes da acidente de trabalho serão de Cr\$ 11.820.643,90 (onze milhões, oitocentos e vinte mil, seiscentos e quarenta e três cruzeiros e noventa centavos), no caso de invalidez, e de Cr\$ 23.641.287,77 (vinte e três milhões, seiscentos e quarenta e um cruzeiros, duzentos e oitenta e sete cruzeiros, setenta e sete centavos), no caso de morte.

Art. 5º O valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento por determinação do INSS para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional em localidade diversa de sua residência, em março de 1993, será de Cr\$ 580.146,89 (quinhentos e oitenta mil, cento e quarenta e seis cruzeiros, oitenta e nove centavos).

Parágrafo Único. Caso o beneficiário, a critério do INSS, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto no caput deste artigo.

Art. 6º A partir de 1º de março de 1993, os valores dos benefícios concedidos com as vantagens da Lei nº 1.756.512 deverão corresponder a uma, duas e três vezes o valor de Cr\$ 1.709.400,00 (um milhão, setecentos e nove mil e quatrocentos cruzeiros) acrescidos de vinte por cento o valor mínimo das aposentadorias de aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501/58, com alterações da Lei nº 4.262/63, será de Cr\$ 1.709.400,00 (um milhão, setecentos e nove mil e quatrocentos cruzeiros).

Art. 7º O reajustamento da pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida, em março de 1993, será efetuado mediante a multiplicação do respectivo coeficiente de concessão pelo valor de Cr\$ 74.858,32 (setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito cruzeiros, trinta e dois centavos).

Art. 8º A partir de 1º de março de 1993, os pagamentos dos benefícios da Previdência Social deverão ser efetuados observado o seguinte critério:

I - valores até Cr\$ 92.618.221,85 (noventa e dois milhões, seiscentos e dezoito mil, duzentos e vinte e um cruzeiros, oitenta e cinco centavos), mediante a autorização dos postos do INSS;

II - valores de Cr\$ 92.618.221,86 (noventa e dois milhões, seiscentos e dezoito mil, duzentos e vinte e um cruzeiros, oitenta e seis centavos) até Cr\$ 463.554.663,23 (quatrocentos e sessenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três cruzeiros, cinquenta e quatro centavos), mediante a autorização das Diretorias Regionais do INSS;

III - valores a partir de Cr\$ 463.554.663,24 (quatrocentos e sessenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três cruzeiros, vinte e quatro centavos), mediante a autorização da Presidência do INSS.

Art. 9º As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, de valor não superior a Cr\$ 92.710.932,80 (noventa e dois milhões, setecentos e dez mil, novecentos e trinta e dois cruzeiros e oitenta centavos), em março de 1993, obedecerão ao rito sumariíssimo e serão isentas de custas e liquidadas imediatamente.

Art. 10. O responsável por infração a qualquer dispositivo do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, para o qual não haja penalidade expressamente prevista, está sujeito, a partir de 1993, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 9.271.093,28 (nove milhões, duzentos e setenta e um mil, noventa e três cruzeiros, vinte e oito centavos) e a Cr\$ 927.109.327,05 (novecentos e vinte e sete milhões, cento e nove mil, trezentos e vinte e sete cruzeiros e cinco centavos).

Art. 11. A partir da competência março de 1993, o valor final de pagamento dos benefícios da Previdência Social deverá ser arredondado para a casa de centena de cruzeiros imediatamente superior.

Art. 12. O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 30 de abril de 1993.

ANTÔNIO BRITTO

PORTARIA Nº 80, DE 2 DE MARÇO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

Considerando a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio, com as alterações da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;

Considerando a Lei nº 8.547, de 23 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a política nacional de salários, e determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC pelo Índice para Reajuste do Salário Mínimo - IRSM para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a partir da referência janeiro de 1993;

Considerando o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 07 de dezembro de 1991, com a nova redação dada pelos Decretos nº 612, de 21 de julho de 1992, nº 656, de 24 de setembro de 1992, e nº 738, de 29 de janeiro de 1993;

Considerando a Portaria Interministerial nº 4, de 1º de março de 1993, dos Ministros de Estado do Trabalho, da Fazenda, Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Previdência da República, e da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e dos segurados autônomo, empresário e facultativo, em março de 1993, serão os constantes dos anexos I e II desta Portaria.

Parágrafo Único. O segurado especial poderá, facultativamente, contribuir de acordo com a escala de salário-base, independentemente da contribuição de que trata o § 4º do art. 2º.

Art. 2º A partir de 1º de março de 1993, o limite máximo do salário-de-contribuição será de Cr\$ 15.760.858,52 (quinze milhões, setecentos e sessenta mil, oitocentos e cinquenta e oito cruzeiros, cinquenta e dois centavos).

§ 1º As contribuições da empresa, inclusive a rural, não estão sujeitas a limite de incidência.

§ 2º A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço, observado o limite máximo estabelecido no caput.

§ 3º As entidades desportivas, inclusive os clubes de futebol profissional e aquelas equiparadas na forma da Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, contribuem como as demais empresas, na forma dos artigos 25, 26 e 28 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social.

§ 4º O segurado especial contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

§ 5º A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo por freta ou transport de passageiros realizado por sua conta própria corresponde ao valor resultante da aplicação da alíquota de 11,71% (onze inteiros, setenta e um centésimos por cento) sobre o valor bruto dessas atividades.

Art. 3º O valor da cota do salário-família, em março de 1993, será de Cr\$ 126.087,01 (cento e vinte e seis mil, oitenta e sete cruzeiros e um centavo) para o segurado com remuneração mensal de valor até Cr\$ 4.728.257,59 (quatro milhões, setecentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e sete cruzeiros, cinquenta e dois centavos) e de Cr\$ 15.760,85 (quinze mil, setecentos e sessenta e três cruzeiros, oitenta e cinco centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 4.728.257,59 (quatro milhões, setecentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e sete cruzeiros, cinquenta e nove centavos).

§ 1º O valor da cota do salário família será definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 2º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, acrescido o 13º salário e o adicional de férias do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, para efeito de definição do valor da cota de salário-família devida.

§ 3º No mês da admissão e da dispensa do empregado, a cota do salário-família será paga proporcionalmente ao número de dias trabalhados, considerando-se, nesses casos, o valor da cota pela remuneração que seria devida no mês.

Art. 4º O valor mínimo para recurso às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, em março de 1993, será de Cr\$ 2.355.231,02 (dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e um cruzeiros e dois centavos).

Art. 5º O responsável por infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, está sujeito em março de 1993, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 9.271.093,28 (nove milhões, duzentos e setenta e um mil, noventa e três cruzeiros, vinte e oito centavos) a Cr\$ 927.109.327,05 (novecentos e vinte e sete milhões, cento e nove mil, trezentos e vinte e sete cruzeiros e cinco centavos).

Art. 6º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 30 de abril de 1993.

ANTÔNIO BRITTO

ANEXO I

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO PARA O MÊS DE MARÇO DE 1993

	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (Cr\$)	ALÍQUOTA (%)	
de	4.728.257,60	até	4.728.257,59 8,00
de	7.880.429,30	até	7.880.429,29 9,00
de	7.880.429,30	até	15.760.858,52 10,00

Obs: Percentuais incidentes de forma não cumulativa (art. 22 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social).

ANEXO II

ESCALA DE SALÁRIO BASE PARA OS SEGURADOS AUTÔNOMO, EMPRESÁRIO E FACULTATIVO PARA O MÊS DE MARÇO DE 1993

CLASSE	NÚMERO MÍNIMO DE ANOS DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)	SALÁRIO BASE ALÍQUOTA (Cr\$)	CONTRIBUIÇÃO (Cr\$)	
1	ATÉ 1	1.709.400,00	10,00	170.940,00
2	MAIS DE 1 ATÉ 2	3.152.171,64	10,00	315.217,16
3	MAIS DE 2 ATÉ 3	4.728.257,59	10,00	472.825,76
4	MAIS DE 3 ATÉ 4	6.304.343,37	20,00	1.260.868,67
5	MAIS DE 4 ATÉ 6	7.880.429,29	20,00	1.576.085,86
6	MAIS DE 6 ATÉ 9	9.456.515,24	20,00	1.891.303,05
7	MAIS DE 9 ATÉ 12	11.032.600,93	20,00	2.206.520,19
8	MAIS DE 12 ATÉ 17	12.608.686,88	20,00	2.521.737,38
9	MAIS DE 17 ATÉ 22	14.184.772,66	20,00	2.836.954,53
10	MAIS DE 22	15.760.858,52	20,00	3.152.171,70

(Of. nº 42/93)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Superintendência Estadual no Mato Grosso do Sul

DESPACHO (nº)

Nº INSS-29, de 16.02.93. Ref.: Processo nº 35092.00619/93-60. Interessado: INSS/SEMS. Modalidade: Dispensa de Férias do Art. 22, Inciso VII do Decreto-lei nº 2.300/86. Assunto: Fornecimento de vales-transporte para os servidores do INSS/MS. Decisão: 1) Considerando os pronunciamentos constantes dos autos e no uso da atribuição que me foi conferida pelo Art. 198, inciso XXVII do Regulamento Interno do INSS, aprovado pela P7/MS/GM nº 458, de 24.09.92, APROVO a presente dispensa de Licitação e AUTORIZO a despesa referente ao fornecimento de 17.664 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e quatro) fichas de ônibus, no valor unitário de Cr\$-4.000,00 (Quatro Mil Cruzeiros), para atendimento máximo de 401 (quatrocentos e um) servidores, no valor mensal de Cr\$-70.576.000,00 (Setenta Milhões, Quinhentos e Setenta e Seis Mil Cruzeiros) perfazendo o valor global de Cr\$-846.912.000,00 (Oitocentos e Quarenta e Seis Milhões, Noventa e Doze Mil Cruzeiros), para o período de 01.02.93 a - 31.01.94, em favor da Empresa Jaguar Transportes Urbanos Ltda. 2) Acatando a sugestão do setor processante e com fundamento no item 92, Capítulo I das Disposições Gerais da CANSIG, DISPENSO a referida firma da prestação de caução, tendo em vista, a pronta entrega dos vales-transporte. 3) A presente autorização fica condicionada à disponibilidade orçamentária própria para fazer face a consequente despesa. 4) Publique-se. 5) Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86, engaminhe-se à Diretoria de Administração Patrimonial (01.300), solicitando a ratificação do ato autorizativo.

OSMAR IGNÁCIO DE FIGUEIREDO

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, no D.O. nº 28, de 10-2-93, pág. 1774, Seção I.
(Of. nº 55/93)

Superintendência Estadual no Pará

DESPACHOS

PROCESSO Nº 35166.014935/93-47. APROVO a Dispensa de Licitação para Renovação de Assinaturas Diversas referentes a publicações técnicas, para o período de janeiro a dezembro/93, destinadas a SE, em favor de: IOB - INF. OB. - Cr\$12.957.000,00; EDITORA MDJ LTDA. - Cr\$65.520.000,00; CENTRO DE ORIENT. E DESENV. PROFISSIONAL - COAD - Cr\$34.017.574,00; PINI SISTEMAS LTDA. - Cr\$20.790.000,00; EDIT. EMENTÁRIO FORENSE LTDA. - Cr\$18.750.000,00 e AUTORIZO a despesa no valor total de Cr\$252.044.574,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões, quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro cruzeiros), com fundamento no inciso I, artigo 23 do Decreto-lei nº 2.300/86.

Em 25 de fevereiro de 1993

WILSON DE MORAIS GABY
Chefe da Divisão de Administração Patrimonial-Substituto

Ratifico o ato acima, nos termos dos artigos 24 do Decreto-lei nº 2.300/86 e 7º do Decreto nº 449/92.

EDVAN CAPUCHO COUTEIRO
Superintendente Estadual

PROCESSO Nº 35166.015043/93-08. APROVO a Dispensa de Licitação para Renovação de Assinaturas do Diário Oficial da União (Seções I, II e III), Diário da Justiça (Seções I e II), Diário Oficial do Estado e Diário Federal da Justiça (Seções I e II), destinadas a SE, em favor de: IMPRENSA NACIONAL - Cr\$56.366.780,00; IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO - Cr\$2.847.649,00 e AUTORIZO a despesa no valor total de Cr\$59.214.429,00 (cinquenta e nove milhões, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e nove cruzeiros), com fundamento no inciso VII, artigo 22 do Decreto-lei nº 2.300/86.

Em 25 de fevereiro de 1993

WILSON DE MORAIS GABY
Chefe da Divisão de Administração Patrimonial-Substituto

Ratifico o ato acima, nos termos dos artigos 24 do Decreto-lei nº 2.300/86 e 7º do Decreto nº 449/92.

EDVAN CAPUCHO COUTEIRO
Superintendente Estadual

(Of. nº 55/93)

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 143, DE 19 DE MARÇO DE 1993

Proc. nº 29740.000469/92-RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA-RTV, Brasília/DF. Outorga permissão para executar serviços especiais de Repetição e Retransmissão Simultânea de televisão, canal 51+ (cinquenta e um decalado para mais).

HUGO NAPOLEÃO
Ministro

(Guia nº 3.601 - 2-3-93 - Cr\$ 340.700,00)

Ministério dos Transportes

SECRETARIA DE PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 20, DE 2 DE MARÇO DE 1993

O SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, tendo em vista o disposto no Artigo 4º do Decreto nº 731 de 25 de janeiro de 1993; e considerando o Processo PORTOBRRS Nº 2519/80, resolveu:

I - Aprovar os retângulos de navegação do projeto de ponte que dovia sobre o rio Pardo, na rodovia MS-295 no Estado de Mato Grosso do Sul, de responsabilidade da Companhia Energética de São Paulo-CESP, contidos nos dois vãos da ponte reservados à navegação, de acordo com o desenho Nº BPP-18-04-075-A1-10.679 Rev., sob o título "Travessia sobre o rio Pardo - perfil longitudinal da ponte", com as seguintes características:

- Altura livre vertical: 10,0m sobre a cota altimétrica de nível d'água de 259,20m, correspondente ao remanso provocado pela bagagem de Porto Primavera no local da travessia;
- Vão livre horizontal: 50,0m, entre as faces internas dos pilares nos vãos destinados a navegação;
- Cota de arrastamento do fundo do canal: 254,00m.

II - Resalvar os aspectos de competência do Ministério da Marinha na aprovação da obra em questão.

III - Declarar que é de responsabilidade da interessada a implantação e manutenção dos requisitos de segurança estabelecidos pelo Ministério da Marinha.

IV - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLOVIS FONTES DE ARAGÃO

(Of. nº 194/93)

Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 55, DE 2 DE MARÇO DE 1993

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que foi submetido ao Departamento Técnico de Tarifas, desta Secretaria, pedido de alteração, para 35% (trinta e cinco por cento), das alíquotas de imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CODIGO DA TAR	MERCADORIA
2941.10.0100	*Ex* 001 - Ampicilina trihidratada
2941.10.0100	*Ex* 002 - Ampicilina anidra
2941.10.0100	*Ex* 003 - Ampicilina sódica
2941.10.0100	*Ex* 004 - Ampicilina benzatinica
2941.10.0200	*Ex* 001 - Amoxicilina trihidratada

Qualquer manifestação sobre o referido pedido de alteração de alíquotas deverá ser dirigida ao Departamento Técnico de Tarifas, Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 - 11º andar - sala 1.111, Rio de Janeiro - RJ., referindo-se ao Processo nº10768.040477/92-29 e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

RENATO L. R. MARQUES

CIRCULAR Nº 56, DE 2 DE MARÇO DE 1993

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que foi submetido ao Departamento Técnico de Tarifas, desta Secretaria, pedido de alteração para 0% (zero por cento) da alíquota do imposto de importação incidente sobre o seguinte produto:

CODIGO DA TAR	MERCADORIAS
9024.80.9999	Máquina para ensaio de fadiga mecânica de materiais em rodas de veículos.

Qualquer manifestação sobre a pretendida alteração de alíquota deverá ser dirigida ao Departamento Técnico de Tarifas, Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 - 11º andar, sala 1.111, Rio de Janeiro-RJ, referindo-se ao Processo nº 2531/93 e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Circular no Diário Oficial da União, de acordo com o roteiro de comprovação de produção nacional à disposição dos interessados no mencionado Departamento.

RENATO L. R. MARQUES

CIRCULAR Nº 57, DE 2 DE MARÇO DE 1993

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que foram submetidos ao Departamento Técnico de Tarifas, desta Secretaria, pedido de alteração, para 0% (zero por cento), das alíquotas de imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CODIGO	MERCADORIA
8438.10.0000	*Ex* - Conjunto para compactar e moldar massa de levedura com sistema de dosagem de óleo plastificante (Proc. 43770/92).
8438.10.0000	*Ex* - Cortador automático de pastilhas de levedura com microprocessador incorporado (Proc. 43770/92).
8465.96.9900	*Ex* - Máquina seccionadora angular para corte de painéis de madeira (Proc. 2009/93).

Qualquer manifestação sobre os referidos pedidos de alteração de alíquotas deverá ser dirigida ao Departamento Técnico de Tarifas, Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 - 11º andar - sala 1.111, Rio de Janeiro - RJ, referindo-se ao processo correspondente e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Circular no Diário Oficial da União, de acordo com o roteiro de comprovação de produção nacional à disposição dos interessados no mencionado Departamento Técnico de Tarifas.

RENATO L. R. MARQUES

CIRCULAR Nº 58, DE 2 DE MARÇO DE 1993

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, de acordo com o artigo 16, inciso XI, alínea 'd', da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, de acordo ainda com o Decreto nº 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e o artigo 37, parágrafo 2º e artigo 38, da Resolução nº 00-1227, de 14 de maio de 1987, da extinta Comissão de Política Aduaneira do Ministério da Fazenda; tendo em vista a existência de FATOS NOVOS que justificam a revisão de Direito Antidumping Definitivo de que trata a Portaria MEFP nº 47/92; tendo em vista ainda que consta no Processo MF nº 10768.016670/91-21 e considerando existirem evidências suficientes de ocorrência de dumping nas exportações para o Brasil de produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Reabrir a investigação devido aos seguintes fatos novos:

a) a ocorrência de exportações canadenses de cloreto de alumínio anidro de Código 2827.32.0000 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), para o Brasil, em quantidades não insignificantes, desde o início de direito antidumping definitivo através da Portaria nº 47, de 22.01.92;

b) o conhecimento de importações recentes do produto em questão, originárias de outros países, em condições de valor normal de mercado, na Petição que deu origem à Portaria MEFP nº 47, de 22 de janeiro de 1992.

1.1 A data do início da reabertura será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. Tornar públicas as seguintes informações adicionais:

a) Peticionária: a reabertura da investigação decorreu de solicitação da empresa - Cloral Indústria de Produtos Químicos Ltda., sediada na Estrada do Pedregoso nº 4.000 - Camoêbas - RJ, de Janeiro - Rio de Janeiro, a qual representa cerca de oitenta por cento da produção nacional do cloreto de alumínio anidro.

b) Alacação da aumento da margem de dumping: baseia-se no valor normal comparado com os preços de exportação para o Brasil praticados pela empresa canadense.

c) Alacação da 'dumping': baseia-se no valor normal estimado, com base no valor construído alegado na petição, comparado com os preços de exportação para o Brasil praticados pela empresa francesa.

d) Alacação de dano para as indústrias originárias da Canadá: fundamenta-se na continuidade do crescimento da participação das importações em questão no mercado interno, e no decorrente crescimento da capacidade ociosa de indústria doméstica do produto.

e) Alacação de dano para as indústrias originárias da França: fundamenta-se no aumento de importações do produto em questão, representando 57% das vendas da peticionária no mercado nacional.

3. De acordo com os parágrafos 1º e 2º do Artigo 12 da mencionada Resolução CPA nº 00-1227/87, deverá ser respeitado o prazo de 20 (vinte) dias para que terceiros se habilitem como partes interessadas e para que sejam indicados seus respectivos representantes, a contar da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

4. A Secretaria de Comércio Exterior, através do seu Departamento Técnico de Tarifas, poderá ouvir as partes interessadas, desde que essas requeram por escrito audiência, evidenciando que são partes interessadas e que poderão ser afetadas pelo resultado do processo (Resolução CPA nº 00-1227/87, Artigo 19).

5. Deverá ser em português toda e qualquer manifestação escrita ou verbal relacionada com o processo objeto desta Circular.

6. Toda documentação pertinente deverá ser enviada pelas partes interessadas em 4 (quatro) cópias, ao Departamento Técnico de Tarifas, Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 - 11º andar, sala 1.111, Rio de Janeiro - CEP 20020.

RENATO L. R. MARQUES

CIRCULAR Nº 59, DE 2 DE MARÇO DE 1993

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, de acordo com o artigo 16, inciso XI, alínea 'd', e o artigo 28, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992; de acordo ainda com o Decreto nº 93.491, de 16 de janeiro de 1987, e os artigos 11 e 19 da Resolução nº 00-1227, de 14 de maio de 1987, da extinta Comissão de Política Aduaneira do Ministério da Fazenda; tendo em vista o que consta no Processo MF nº 10768.044146/92-11 e considerando existirem indícios suficientes de ocorrência de 'dumping' nas exportações dos Estados Unidos da América do Norte para o Brasil do produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1) Abrir investigação para averiguar a existência de prática de 'dumping' nas exportações para o Brasil, de TRIETANOLAMINA originária dos Estados Unidos da América do Norte. O produto em questão está classificado no Código NBM/SH 2922.13.0100.

1.1 - A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2) Tornar públicas as seguintes informações adicionais:

2.1 - Sumário das razões que justificaram a abertura da investigação

a) Petição: a abertura da investigação decorreu de solicitação da empresa Oxiteno S/A, com sede à Av. Luiz Antonio, 1343 - 5º Paulo.

b) Alegação de dumping: baseia-se na comparação entre o valor normal com base no preço de mercado e valor construído, no mercado Norte Americano, com os preços de exportação para o Brasil.

c) Alegação de Dano: baseia-se: 1) na evolução dos volumes importados, originários dos Estados Unidos, que apresentaram crescimento de 374% em 1992 em relação a 1991; 2) no aumento da participação dos volumes importados na produção, venda e consumo aparente brasileiro, ascendendo da faixa de 5% - 8% em 1991 para 14% - 23% em 1992.

De acordo com os parágrafos 1º e 2º do Artigo 12 da mencionada Resolução CPA nº 00-1227/87, deverá ser respeitado o prazo de 20 (vinte) dias para que terceiros se habilitem como partes interessadas e para que sejam indicados, seus respectivos representantes, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

A Secretaria de Comércio Exterior, através do Departamento Técnico de Tarifas, poderá ouvir as partes interessadas, desde que estas requeram a audiência, por escrito, evidenciando que são partes interessadas e que poderão ser afetadas pelo resultado do processo (Resolução CPA 00-1227/87, artigo 19).

Deverá ser em português toda e qualquer manifestação escrita ou verbal relacionada com o processo objeto desta Circular.

Toda documentação pertinente deverá ser enviada pelas partes interessadas, em 4 (quatro) cópias, ao Departamento Técnico de Tarifas, Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, 11º andar, Rio de Janeiro - RJ CEP 20020.

RENATO L.R. MARQUES

CIRCULAR Nº 60, DE 2 DE MARÇO DE 1993

O SECRETARIO DE COMERCIO EXTERIOR, DO MINISTERIO DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO, de acordo com o artigo 16, inciso XI, alínea "d", e o artigo 26, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992; de acordo ainda com o Decreto nº 93.491, de 16 de janeiro de 1987, e os artigos 11 e 19 da Resolução nº 00-1227, de 14 de maio de 1987, e a extinta Comissão de Política Aduaneira do Ministério da Fazenda; tendo em vista o que consta no Processo MF nº 10748.44148/92-39 a considerando existirem indícios suficientes de ocorrência de "dumping" nas exportações dos Estados Unidos da América do Norte para o Brasil do produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1) Abrir investigação para averiguar a existência de prática de "dumping" nas exportações para o Brasil, de DIETANOLAMINA originária dos Estados Unidos da América do Norte. O produto em questão está classificado no Código NCM/SH 2922.12.0100.

1.1 - A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2) Tornar públicas as seguintes informações adicionais:

2.1 - Sumário das razões que justificaram a abertura da investigação

a) Petição: a abertura da investigação decorreu de solicitação da empresa Oxiteno S/A, com sede à Av. Luiz Antonio, 1343 - 5º Paulo.

b) Alegação de dumping: baseia-se na comparação entre o valor normal com base no preço de mercado e valor construído, no mercado Norte Americano, com os preços de exportação para o Brasil.

c) Alegação de Dano: baseia-se: 1) na evolução dos volumes importados, originários dos Estados Unidos, que apresentaram crescimento de 281% em 1992 em relação a 1991; 2) no aumento da participação dos volumes importados na produção, venda e consumo aparente brasileiro, ascendendo da faixa de 5% - 7% em 1991 para 23% - 27% em 1992.

De acordo com os parágrafos 1º e 2º do Artigo 12 da mencionada Resolução CPA nº 00-1227/87, deverá ser respeitado o prazo de 20 (vinte) dias para que terceiros se habilitem como partes interessadas e para que sejam indicados, seus respectivos representantes, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

A Secretaria de Comércio Exterior, através do Departamento Técnico de Tarifas, poderá ouvir as partes interessadas, desde que estas requeram a audiência, por escrito, evidenciando que são partes interessadas e que poderão ser afetadas pelo resultado do processo (Resolução CPA 00-1227/87, artigo 19).

Deverá ser em português toda e qualquer manifestação escrita ou verbal relacionada com o processo objeto desta Circular.

Toda documentação pertinente deverá ser enviada pelas partes interessadas, em 4 (quatro) cópias, ao Departamento Técnico de Tarifas, Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, 11º andar, Rio de Janeiro - RJ CEP 20020.

RENATO L.R. MARQUES

(Of. Nº 45/93)

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 80, DE 2 DE MARÇO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso de suas atribuições e,

Considerando a necessidade de implementar recente projeto concluído sobre a Bacia do rio Doce, desenvolvido em colaboração com o Governo Francês;

Considerando que esse projeto é de grande importância para os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, onde se situa a bacia hidrográfica desse rio;

Considerando que alguns aspectos de ordem executiva e operacional requerem tratamento prioritário, tendo em vista a necessidade de uma gestão integrada dos recursos hídricos da bacia, resolve:

Art. 1º - Instituir a Comissão de Estudos Integrados da Bacia do Rio Doce (CEIDO), com a finalidade de:

- Promover a ampla divulgação dos estudos de recuperação da bacia, elaborados com a cooperação francesa;
- Fomentar o desenvolvimento de capacitação técnica no gerenciamento dos recursos hídricos da bacia;
- Coordenar as ações necessárias para a implantação do programa de maneira integrada.

Art. 2º - Criar o Grupo Coordenador da Comissão (GCC), de que trata esta Portaria, que será constituído por:

- 01 (um) representante da Secretaria de Energia-SF (Coordenação Elétrica-DNAEE, do Ministério de Minas e Energia-Secretaria Executiva);
- 01 (um) representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais;
- 01 (um) representante da Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Único - Fica o GCC autorizado a definir os membros integrantes da Comissão, os quais deverão representar os órgãos e entidades interessados no aproveitamento e no desenvolvimento integrado dos recursos hídricos da Bacia do rio Doce, cabendo a quem os membros as atribuições que lhes forem conferidas pelo GCC, dentro das finalidades descritas no Art. 1º desta Portaria.

Art. 3º - A Comissão de Estudos Integrados da Bacia do rio Doce será implantada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação da presente Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS

(Of. nº 19/93)

SECRETARIA DE MINAS E METALURGIA

Departamento Nacional da Produção Mineral

ALVARA Nº 317, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1993

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, JULIO CESAR ARANTES ARAUJO, a pesquisador DRAIHO, no lugar denominado Serra do Barro Vermelho, Distrito e Município de Divolândia dos Brezinhos, Estado da Bahia, numa área de 866,17ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 7.884m, no rumo verdadeiro de 009º28'56", da confluência do riacho das Pedras com o riacho Para-Nirim, Coordenadas Geográficas: Lat. 11º53'28,8"S e Long. 43º05'15,7"W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 71m-E, 3.915m-S, 2.500m-W, 3.715m-N, 1.129m-E, 800m-S, 500m-E, 500m-N, 800m-E, 500m-N.

II - Esta Alvará entra em vigor na data de sua publicação. (DNP Nº 27.207-870.776/91) - (Cód. 2.01)

ELMER PRATA SALDÃO

(Guia Nº - 07660-3 - 12.02.93 - Cr: 990.000,00)

DESPACHOS DO DIRETOR
RELAÇÃO Nº 36/93

FASE DE REQUERIMENTO DE PESQUISA
INDEFERE O REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA, EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º DO ART. 20 DO C.M. - ÁREA LIVRE NO 309 DIA APÓS A PUBLICAÇÃO (1.24)

830.362/88 - Ernesto Chaves - Papagaios/Maravilhas - MG
832.130/89 - Maria Salomé de Lima - Felixlândia - MG

- 815.295/90 - Claudio Ferreira Filho - Palhoça/Santo Amaro da Itaipava - SC
- 815.056/88 - Margil Mineração de Angilas Ltda - Campo Alegre - SC
- 890.243/91 - José Carlos Corrêa - Itaperuna/Laje de Murias - RJ
- 891.013/89 - Sebastião Fonseca Troccoli - Carmo - RJ
- 830.886/92 - Francisco Leonardo Moura da Costa - Jeceaba - MG
- 831.450/90 - Silva Fonseca de Almeida - Divinópolis - MG
- 815.087/91 - Luiz Pereira Lapoli - Joazeiro - SC
- 815.121/91 - Alirton Luiz Zolot - Chacara - SC
- 820.047/82 - Aparecida Albuquerque Scharlack-São Bernardo do Campo-SP
- 821.916/87 - Apos - Extração Beneficiamento de Minerais Ltda - Taubaté - SP
- 821.034/88 - Ayr Dórcio de Menezes Cravinhos - SP
- 820.275/88 - Fernando Vasqueiro Ferreira Filho - Itupeva - SP
- 820.333/89 - Fernando Vasqueiro Ferreira Filho - Itupeva - SP
- 820.286/91 - Pedro Sidney Ungaretti - Campo Limpo Paulista - SP
- 820.266/87 - Ruyon Silva Marinho - Campo Largo - PR
- 820.513/87 - Jason Hulse - Tibagi - PR
- 820.977/87 - Gabriel Zanette - Tibagi - PR
- 820.006/88 - Jarvis Galdzinski - Bocaiuva do Sul - PR
- 820.142/88 - Mineração Castelhanos Ltda - Ipiranga - PR
- 820.146/88 - Mineração Castelhanos Ltda - Imbituva/Taiqueira Soares-PR
- 820.147/88 - Mineração Castelhanos Ltda - Imbituva/Taiqueira Soares-PR
- 820.148/88 - Mineração Castelhanos Ltda - Taiqueira Soares-PR
- 820.149/88 - Mineração Castelhanos Ltda - Imbituva/Taiqueira Soares-PR
- 820.150/88 - Mineração Castelhanos Ltda - Imbituva/Taiqueira Soares-PR
- 820.151/88 - Mineração Castelhanos Ltda - Imbituva - PR
- 820.152/88 - Mineração Castelhanos Ltda - Imbituva/Itaí-PR
- 820.179/88 - Condi Mineração Ltda - Adrianópolis - PR
- 820.402/88 - Lincoln Buevas de Freitas Oliveira - Adrianópolis - PR
- 820.404/88 - Maria da Conceição Bueiras de Freitas Oliveira - Adrianópolis - PR
- 826.009/88 - Leandro de Freitas Oliveira Júnior - Adrianópolis - SC
- 826.059/88 - Paulo Roberto Albuquerque Pinheiro - Telêmaco Borba - PR
- 826.097/88 - Garcia Maciel - Cerro Azul - PR
- 826.310/89 - Antônio Martins - São José dos Pinhais - PR
- 826.319/89 - Jorge Rodrigo Bau - Cerro Azul - PR
- 826.320/89 - Jorge Rodrigo Bau - Cerro Azul - PR
- 826.408/89 - José Tomaz Neto - Lapa - PR
- 826.175/90 - Mineração do Paraná S/A - MINEROPAR - Castro - PR

RELACÃO Nº 37/93

FASE DE REQUERIMENTO DE PESQUISA

IMPERFERO O REQUERIMENTO DE AUTORIZACÃO DE PESQUISA, EM VIRTUDE DO §1º DO INC. PARÁGRAFO 3º DO ART. 20 DO C.M. - AREA LIVRE Nº 309 DIA MPOS-A PUBLICACÃO (1.24)

- 830.703/79 - Mineração Taquaril Ltda - Matuzinhos/Prudente de Moraes-MG
- 830.739/81 - Paulo Cesar Gouveia Xavier - São Tiago - MG
- 830.406/87 - Luiz Lima Campos - Tirapua/São Gonçalo do Abaeté - MG
- 831.152/87 - João de Lima Neto - São João do Paraíso - MG
- 831.154/87 - João de Lima Neto - São João do Paraíso - MG
- 831.155/87 - João de Lima Neto - São João do Paraíso - MG
- 832.573/87 - Mineração Santo Antônio de Varginha Ltda - Varginha-MG
- 830.450/88 - Lercio Ferreira Araújo - Divisa Nova/Serania - MG
- 830.428/88 - José Milton Correia - Santana da Vargem - MG
- 830.429/88 - José Milton Correia - Santana da Vargem - MG
- 831.102/88 - João Marcos Rodrigues de Faria - Campestre - MG
- 831.103/88 - João Marcos Rodrigues da Paz - Serania - MG
- 831.117/88 - Sílvio Antônio Ballestreri - Serania/Campesre - MG
- 831.118/88 - Sílvio Antônio Ballestreri - Serania/Divisa Nova - MG
- 831.119/88 - Sílvio Antônio Ballestreri - Campesre/Divisa Nova - MG
- 831.798/88 - Marlene Hendorca Rodrigues - Faria - MG
- 832.277/88 - Lázaro Pedro da Paula Filho - Arceburgo - MG
- 831.780/89 - Joaquim Ferreira de Araújo - Nepomuceno - MG
- 831.847/89 - Miguel José de Souza Pereira - Jequitinhonha - MG
- 831.981/89 - José Francisco Pereira da Silva Padua - São Domingos do Prata - MG
- 832.200/89 - Alberto Felizati Barbosa - Boa Esperança/Campo do Meio-MG
- 832.339/89 - Maria Selma Veloso de Figueiredo Soares - Aracaju - MG
- 832.897/89 - Dante Simões Barroso - Guanabara/Sabinópolis - MG
- 833.040/89 - Osvaldo de Barros - Virgíniópolis - MG
- 833.041/89 - Osvaldo de Barros - Virgíniópolis - MG
- 833.042/89 - Osvaldo de Barros - Virgíniópolis - MG
- 833.372/89 - Elizabeth Joana Graybill do Nascimento Brito-Barbacena-MG
- 830.193/90 - Nélcio Godinho da Fonseca - Divino - MG
- 830.226/90 - Nélcio Godinho da Fonseca - Divino/Abre Campo - MG
- 830.228/90 - Nélcio Godinho da Fonseca - Abre Campo/Sericita - MG
- 830.303/90 - Carlos Eduardo Cardoso de Aguiar - Carrancas - MG
- 830.309/90 - Luis Fernando Santos de Marilá - Lambari - MG
- 831.360/90 - Pedro Rosendo Carneiro - Boa Esperança - MG
- 830.626/91 - Gilberto Caldeira Brant - João Pinheiro - MG
- 830.823/91 - Maria Luiza Martins Feire Ferreira - Itacambira - MG
- 830.767/91 - Maria Luiza Martins Feire Ferreira - Itacambira - MG
- 840.531/89 - Pedreira Valéria S/A - Boa-Mi - RN
- 840.143/91 - O.S. Mineração Ltda - Nazário - GO
- 840.144/91 - O.S. Mineração Ltda - Nazário - GO
- 840.145/91 - O.S. Mineração Ltda - Nazário - GO
- 840.274/91 - O.S. Mineração Ltda - Mossamedes - GO
- 871.401/87 - Maria do Brasil Barbosa Lima - Santo São - BA
- 870.377/88 - José Roberto Mousês de Castro - Mirangaba - BA
- 870.616/88 - José Eduardo Cabral de Carvalho - Mirangaba/Jacobina - BA
- 870.723/88 - Mineração Catolê Ltda - Boquirá - BA
- 870.724/88 - Mineração Catolê Ltda - Boquirá Macaúbas - BA
- 870.262/89 - José César Montes - Rui Barbosa - BA
- 870.483/89 - Renato Augusto Alves Cardoso - Potinaguá/Itarantim - BA
- 870.154/89 - Gracilino Granato do Nordeste Ltda - Ipirá - BA
- 871.231/89 - Mineração Lencóis Ltda - Novo Sento São - BA
- 871.231/89 - Mineração Lencóis Ltda - Novo Sento São - BA

- 871.234/89 - Mineração Lencóis Ltda - Novo Sento São - BA
- 871.235/89 - Mineração Alto Paraguaçu Ltda - Novo Sento São - BA
- 871.847/89 - Rio Salitre Mineração Ltda - Novo Sento São - BA
- 871.851/89 - Rio Salitre Mineração Ltda - Novo Sento São - BA
- 871.857/89 - Rio Salitre Mineração Ltda - Novo Sento São - BA
- 870.366/90 - Osvaldo Pereira Nunes - Itanhém - BA
- 890.814/89 - Osvaldo Fernandes Genesio - Campos - RJ
- 890.383/90 - Ribeirão Paraíso - Empresa de Mineração Ltda - Porciuncula - RJ
- 800.000/90 - Ernesto Decotleciano Coelho Saboia - Sobral - CE
- 800.053/91 - Minevale - Mineração Vale do Acaraú Ltda - Santa Quitéria - CE
- 800.211/91 - Milton Moraes Correia - São Luiz do Curu - CE
- 800.230/91 - Minevale - Mineração Vale do Acaraú Ltda - General Sampaio - CE
- 800.231/91 - Minevale - Mineração Vale do Acaraú Ltda - General Sampaio - CE
- 800.232/91 - Minevale - Mineração Vale do Acaraú Ltda - General Sampaio - CE
- 800.024/92 - Fernando dos Santos Faria - Rosário - MA
- 815.384/83 - Mineração Eldorado Ltda - Indaial - SC
- 815.076/90 - Carlos Alberto de Bona Sartor - Orleans - MS
- 866.314/88 - Leoncio de Souza Brito Filho - Bonito - MS
- 866.654/88 - Thomas Alfred Wenger - Açuadaviana - MS
- 866.415/89 - Edna Margarida Galdzinski Bastos - Rondonópolis - MT
- 866.882/89 - Neumanides Martins da Costa Zaina - Itaúba - MT
- 866.197/90 - Irineu Alves Ferreira - Campo Verde - MT
- 866.205/91 - Milton Alves de Paula - Dom Aquino - MT

RELACÃO Nº 38/93

Processo DNP/HME nº 815.499/73

Usando da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 340/92, aprovada pelo Diário Oficial de 30 de dezembro de 1992, e, concomitantemente determinado o cancelamento do Alvará nº 1.374 de 01 de fevereiro de 1974, publicado no D.O.U. de 13 de fevereiro de 1974, que autorizou a Mineração Serras do Leste Ltda a funcionar como empresa de mineração.

Processos DNP/HME nº 800.386/78

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 176 da Constituição Federal, e, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria Ministerial nº 340/92, concedo prévia anuência a atos de cessão de direitos, e, consequentemente, autorizo a averbação da transferência dos direitos de requerer a lavra. (3.31)

Cessionária: Companhia Vale do Rio Doce-CVRD

Objeto da Cessão:

800.386/78 - Alvará nº 3.482/79 - Cachoeira de Itapemirim/ES

Instrumento de Cessão: Escritura Pública de Cessão de Direitos.

Processos DNP/HME nº 820.216/84

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 176 da Constituição Federal, e, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria Ministerial nº 340/92, concedo prévia anuência a atos de cessão de direitos, e, consequentemente, autorizo a averbação da transferência dos direitos de requerer a lavra. (3.31)

Cessionária: COSTALCO-Mineração, Indústria e Comércio Ltda.

Objeto da Cessão:

820.216/84 - Alvará nº 1.506/84 - Ponta Grossa/PR

Instrumento de Cessão: Escritura Pública de Cessão de Direitos.

Processos DNP/HME nº 804.895/75

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 176 da Constituição Federal, e, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria Ministerial nº 340/92, concedo prévia anuência a atos de transferência dos direitos de requerer a lavra. (3.31)

Cessionária: Indústria Brasileira de Artigos Refratários S/A-IBAR

Objeto da Cessão:

804.895/75 - Alvará nº 6.114/80 - Pocos de Caldas/MG

Instrumento de Cessão: Escritura Pública de Cessão de Diretos.

(Ofs. nºs. 31 e 32/93)

ELMER PRATA SALOMÃO

COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA

BALANÇETE PATRIMONIAL EM 31-1-93 DADOS PRELIMINARES

ATIVO	DEBITO	CREDITO	
Dinheiro	631.472	Empréstimos e financiamentos - CP	8.223.649
Contas a receber	1.349.146	Fornec. mercat. e fretes	2.994.386
Outros val. a receber - CP	431.596	Salários e contrib. sociais	470.223
Estoques	3.280.254	Tributos a receber	4.784.337
Gastos	840.484	Obrigações provisórias - CP	2.540.376
Reservas antecipadas	21.905	Adiant. s/cont.combin. - ACC	1.477.122
Obrigações decorrentes de empréstimos ELETROBRÁS	48.387	Outras contas a pagar - CP	3.279.018
Outros val. realizáveis - LP	18.473	Contribuições e financiamentos - LP	2.940.544
Investimentos	449.045	Obrigações provisórias - LP	1.971.688
Imobilizado	39.452.480	Outras contas a pagar - LP	438.824
Diferido	317.189	Capital social	3.048.139
Reservas financeiras	80.132	Reservas	80.223.243
		Lucros (prez.) acumulados	(31.236.832)

Reduções da receita bruta	244.417	Recursos p/aumentos capital	4.465.759
Derecção e amortização	19.791	Receita bruta de vendas	1.894.138
Variações monet. passivos	3.369.381	Variações monetárias ativas	4.161
Outras despesas	123.866	Correcção monetária balanço	4.416.713
		Outras receitas	430
TOTAL	56.759.898	TOTAL	56.759.898

NEWTON CYRANO SCARTEZINI
 diretor de Planejamento e Controle

ARY SILVEIRA DA ROCHA FILHO
 Contador (T.C. CRC-SP 58.557)

(Of. nº 28/93)

Ministério do Bem-Estar Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 171, DE 2 DE MARÇO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto na Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02 de outubro de 1991 e considerando o que consta no Processo nº 28000-002979-92-61, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação e transferir recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1992 à Prefeitura de ARRAIAS, CGC/MF nº 01.125.780/0001-69 sito Praça Dr. João D'Abreu, 08 - Centro, no valor de 322.840.000,00 (TREZENTOS e VINTE e DOIS MILHÕES, OITOCENTOS e QUARENTA MIL CRUZEIROS), objetivando a construção de 07 unidades habitacionais, beneficiando famílias de baixa renda, no Município de Arraias/TO, de acordo com o Plano de Trabalho, constante do processo acima mencionado.

II - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item anterior são originários da Dotação Orçamentária-Programa de Trabalho 23.101.10.057.0316.1330.0238 - "Apoio à Habitação Popular/Apoio à Habitação Popular, em Arraias/TO", Elemento de Despesa 4540.41, Fonte 153, consignada ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992, conforme nota de Empenho nº 2648 de 23.12.92.

III - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, Agência ARRAIAS/TO, Conta Corrente nº 2.167-9 não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, e ficando vedada a sua utilização diversa da estabelecida no Plano de Trabalho, inclusive a aplicação no mercado financeiro.

IV - Os recursos de que trata esta Portaria serão liberados de conformidade com o Cronograma de Desembolso, para aplicação no prazo de 30 (trinta dias), conforme estabelecido no Art. 20 do Decreto nº 514, de 28 de abril de 1992.

V - Caberá à Secretária de Habitação, ou a quem a ela delegar, exercer a fiscalização e o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular a aplicação dos recursos transferidos.

VI - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social pormenorizada Prestação de Contas e Relatório de Execução Físico-Financeira, até 30 (trinta dias) após o término da execução do objeto previsto no Plano de Trabalho

VII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUTAHY MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 172, DE 2 DE MARÇO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto na Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02 de outubro de 1991 e considerando o que consta no Processo nº 28000-000553-92-19, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação e transferir recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1992 à Prefeitura de GUARACIABA DO NORTE/CE, CGC/MF nº 07.569.205/0001-31 sito à Rua Francisco Bezerra, 81, no valor de 184.460.000,00 (CENTO e QUARENTA e QUATRO MILHÕES, QUATROCENTOS e OITENTA MIL CRUZEIROS), objetivando a construção de 08 unidades habitacionais beneficiando famílias de baixa renda, no Município de GUARACIABA DO NORTE/CE, de acordo com o Plano de Trabalho, constante do processo acima mencionado.

II - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item anterior são originários da Dotação Orçamentária-Programa de Trabalho Nº 23.101.100570316.1330.0262 - "Apoio à Habitação Popular/Apoio à Habitação Popular em GUARACIABA DO NORTE/CE", Elemento de Despesa 4540.41, Fonte 153, consignada ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992, Decreto nº 677, de 06/11/92, conforme nota de Empenho nº 2858 de 31.12.92.

III - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, Agência 2093-1, Conta Corrente nº 5340 não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, e ficando vedada a sua utilização diversa da estabelecida no Plano de Trabalho, inclusive a aplicação no mercado financeiro.

IV - Os recursos de que trata esta Portaria serão liberados de conformidade com o Cronograma de Desembolso, para aplicação no prazo de 30 (trinta dias), conforme estabelecido no Art. 20 do Decreto nº 514, de 28 de abril de 1992.

V - Caberá à Secretária de Habitação, ou a quem a ela delegar, exercer a fiscalização e o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular a aplicação dos recursos transferidos.

VI - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social pormenorizada Prestação de Contas e Relatório de Execução Físico-Financeira, até 30 (trinta dias) após o término da execução do objeto previsto no Plano de Trabalho

VII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUTAHY MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 173, DE 2 DE MARÇO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto na Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02 de outubro de 1991 e considerando o que consta do Processo nº 28000.007385.92.74, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação e transferir os recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1992 à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José do Rio Preto/SP-APAE, CGC/MF 5999720/0001-81, sito à Rua Raul Silva, nº 1883 - São José do Rio Preto/SP, no valor de Cr\$ 92.240.000,00 (noventa e dois milhões, duzentos e quarenta mil cruzeiros), objetivando reforma das instalações e despesa, e manutenção da Entidade de acordo com o Plano de Trabalho, constante do Processo acima mencionado.

II - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item anterior são originários da Dotação Orçamentária - Programa de Trabalho 23.101.10057.0316.1330.0238 - APOIO FINANCEIRO ÀS ENTIDADES COMUNITARIAS/APOIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP-APAE/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Elemento de Despesa 345041 - Custeio/Transferências a Entidades Privadas/Contribuições, Fonte 153 - Recursos Ordinários, consignada ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992 e Decreto nº 713, de 23 de dezembro de 1992, conforme Nota de Empenho nº 3226 03921, de 31 de dezembro de 1992.

III - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, Agência nº 0007, conta corrente nº 3.908-1, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, e ficando vedada a sua utilização em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho, inclusive a aplicação no Mercado financeiro.

IV - Os recursos, de que trata esta Portaria serão liberados de conformidade com o Cronograma de Desembolso, para aplicação no prazo de 30 (trinta dias), conforme estabelecido no artigo 20 do Decreto nº 514, de 28 de abril de 1992 sujeitando-se a antídota executora às disposições contidas no Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1988, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.348, de 28 de julho de 1987, e 2.380, de 15 de setembro de 1987, e demais normas regulamentares que disciplinam a matéria, em especial a IN/SPM nº 03, de 27 de dezembro de 1980.

V - Caberá à Secretária da Promoção Humana - SPH, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VI - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social pormenorizada Prestação de Contas e Relatório de Execução Físico-Financeira, até 30(trinta) dias após o término de execução do objeto previsto no Plano de Trabalho.

VII - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUTAHY MAGALHÃES JÚNIOR

(Of. nº 57/93)

COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

PORTARIA Nº 18, DE 2 DE MARÇO DE 1993

A COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, no uso de sua competência regimental, conforme Portaria GM nº 287, de 26 de março de 1991, de acordo com o disposto no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02 de outubro de 1991 e o que consta no processo nº 28000-0012334-92-92, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação e transferir recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1992 à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Castelo/ES, CGC nº 27.256.445/0001-93, sito à Rodovia Pedro Cola, km 02 - Castelo/ES, no valor de Cr\$ 86.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), objetivando a construção de 50 unidades escolares para utilização no transporte de 80 portadores de deficiência carentes, de acordo com o Plano de Trabalho, constante do processo acima mencionado.

II - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item anterior, são originários da Dotação Orçamentária - Programa de Trabalho 23103.15.001.0487.2222.0192 - Apoio Financeiro à APAE de Castelo/ES, Elemento de Despesa 3459.41, Fonte 153, consignada à Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência pela Lei nº 8.489, de 28 de Fevereiro de 1992 e Decreto 677, de 04.11.92, conforme nota de empenho sob o nº 92NE00185, de 29 de dezembro de 1992.

III - A aplicação dos recursos observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sujeitando-se o órgão executor às disposições contidas no Decreto-lei nº 2.388, de 21 de novembro de 1986, e demais normas regulamentares que disciplinam a matéria, em especial, a Instrução Normativa/STN nº 03, de 27 de dezembro de 1990.

IV - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S.A., Agência 0785 - Castelo/ES, conta corrente nº 0003.295-4, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, e ficando vedada a sua utilização diversa da estabelecida no Plano de Trabalho, inclusive a aplicação no mercado financeiro.

V - Os recursos de que trata esta portaria serão liberados de conformidade com o Programa de Desenvolvimento, para aplicação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no art. 2º do Decreto nº 514, de 28 de abril de 1992.

VI - Caberá à Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, por meio da Prestação de Contas e Relatório de Execução Física-Financeira, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Trabalho.

VIII - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(OE. nº 57/93)

MARIA DE LOURDES CANZIANI

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 79, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1993 (*)

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 27 de outubro de 1992, resolve:

I - Conceder autorização ao pesquisador estrangeiro **MARCÓ AMORÉ D'ÁVILA DE CARVALHO**, portador do passaporte alemão nº 7.873.811, da Universidade de DUISSELDORF - Alemanha, para, sob a responsabilidade de Dr. Jélio César Melatti, da Universidade de Brasília - UNB, realizar pesquisa de campo nas aldeias dos índios **Krahô**, visando descrever e analisar o sistema médico destes índios, nos Municípios de Píscis e Itacajá no Estado do Tocantins, no período de 01/02/93 a 31/12/93.

II - A cota de material e seu destino ficam vinculados a estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 16 de Janeiro de 1980, e da Portaria nº 55, de 14 de março de 1980.

III - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ISRAEL VARGAS

(*) Republicado por ter saído com incorreções no DOU, de 10/02/93, Seção I, página 2241.

(OE. nº 41/93)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Comissão Superior de Licitação

PARCER Nº 16, DE 19 DE MARÇO DE 1993

A Comissão Superior de Licitação constituída pela Portaria nº 005, de 28/10/92, do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, com fundamento, no art. 23, do Decreto-lei 2306/86, e no Parecer INPE AJR 915/93 e no do membro desta Comissão, com os quais concorda, ratifica a inexistência da licitação para renovação da assinatura dos periódicos Boletim de Licitações e Contratos e Boletim de Direito Administrativo para o INPE, pelo preço e nas condições estabelecidas no processo INPE/SID/AG 23/93.

FÁBIO GUILHERME VOGEL-Presidente em exercício, LUIZ RODRIGUES DE SOUSA Membro e BEATRIZ CRISTINO JACOMO-Membro.

PARCER Nº 17, DE 19 DE MARÇO DE 1993

A Comissão Superior de Licitação constituída pela Portaria nº 005, de 28/10/92, do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, com fundamento no inciso I, do art. 23, do Decreto-lei 2306/86, no Parecer INPE AJR 915/93 e no do membro desta Comissão, com os quais concorda, ratifica a inexistência da licitação para renovação da assinatura do periódico IDB - Informações Objetivas para o INPE pelo preço e nas condições estabelecidas no processo INPE/SID/AG 38/93.

FÁBIO GUILHERME VOGEL-Presidente em exercício, LUIZ RODRIGUES DE SOUSA Membro e BEATRIZ CRISTINO JACOMO-Membro.

(OE. nº 41/93)

Ministério da Integração Regional

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

ATO DECLARATÓRIO Nº 45, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei nº 8.167, de 16 de Janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa **MARGUSA - MARANHAO GUSA S/A**, apoiado pela resolução nº 9.959, de 26.06.87, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(s) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991:

I - 50% da receita operacional prevista (SIM);

II - 50% da produção projetada (XXX);

III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debentures conversíveis emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertidas em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

CASSIO CUNHA LIMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 46, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei nº 8.167, de 16 de Janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa **FAZENDA CALCADINHO S/A**, aprovado pela resolução nº 9.221, de 30.09.89, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(s) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991:

I - 50% da receita operacional prevista (XXX);

II - 50% da produção projetada (SIM);

III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debentures conversíveis emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertidas em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

CASSIO CUNHA LIMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 47, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei nº 8.167, de 16 de Janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa **AGROPECUARIA TAMBORIL VITORIM S/A - TAVISA**, aprovado pela resolução nº 9.325, de 24.02.84, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(s) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991:

I - 50% da receita operacional prevista (XXX);

II - 50% da produção projetada (SIM);

III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (SIM).

Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debentures conversíveis emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertidas em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

CASSIO CUNHA LIMA

(OE. nº 26/93)

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 19, DE 2 DE MARÇO DE 1993

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBRAM, no uso das atribuições previstas no art. 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78,

de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 445/89-MINTER, de 16 de agosto de 1989, e tem do em vista o disposto no Decreto nº 68.459, de 19 de abril de 1971, e na Portaria nº 094/90-MINTER, de 13 de março de 1990 e considerando o que consta do Processo nº 02001.000029/93-61, resolve:

I - Autorizar a empresa KAWAI SUISAN - Comércio e Indústria de Pescados Ltda, com sede na Rua Bernardo Browne, nºs 22 e 24, Conjunto to 11, Santos/SP, a proceder o contrato de arrendamento da embarcação de pesca denominada SHOSHIN MARU Nº 51 e Nº 58, de bandeira japonesa, pertencentes à empresa KOYO SUISAN KABUSHIKI KAISHA, com sede na 5-54, Koyo 4-Chome, Hachinohe-shi, província de Aomori, Japão.

II - Esta autorização é concedida pelo prazo de 01 (um) ano e as embarcações destinar-se-ão à pesca de lulas, pelo sistema de "JIGGERS", no mar territorial brasileiro, tudo em conformidade com a legislação em vigor e com os elementos constantes no citado processo.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA

PORTARIA Nº 20, DE 2 DE MARÇO DE 1993

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 21, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 445/89-MINTER, de 16 de agosto de 1989, e tem do em vista o disposto no Decreto nº 68.459, de 19 de abril de 1971, e na Portaria nº 094/90-MINTER, de 13 de março de 1990 e considerando o que consta do Processo nº 02001.000029/93-61, resolve:

I - Autorizar a empresa KAWAI SUISAN - Comércio e Indústria de Pescados Ltda, com sede na Rua Bernardo Browne, nºs 22 e 24, Conjunto to 11, Santos/SP, a proceder o contrato de arrendamento da embarcação de pesca denominada FURUKU HARU Nº 36, de bandeira japonesa, pertencente à empresa MARUKU GYOCHO KABUSHIKI KAISHA com sede na 5-9-14, Nakami nato, Yairu-shi, província de Shizuoka-Japão.

II - Esta autorização é concedida pelo prazo de 01 (um) ano e as embarcações destinar-se-ão à pesca de lulas, pelo sistema de "JIGGERS", no mar territorial brasileiro, tudo em conformidade com a legislação em vigor e com os elementos constantes no citado processo.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA

(Of. nº 169/93)

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 5, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1993

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidência do Ministro Luciano Brandão Alves de Souza
Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
Secretário da Sessão: Bel. Miguel Vinícius da Silva

Com a presença do Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira, do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (convocado oralmente pelo Presidente da Segunda Câmara, para, nesta data, substituir Ministro), bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Francisco de Sales Mourão Branco, o Presidente, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, declarou aberta a Sessão Ordinária, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado que se encontravam ausentes, com causa justificada, os Ministros Marcos Vinícius Rodrigues Vilaga e Olavo Drummond e o Subprocurador-Geral Dr. Jatir Batista da Cunha e, por motivo de férias, o Auditor Bento José Bugarin (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 9º, 13, parat. 1º, itens I e V, 49, 50, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 60, item I e 134, item II).

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATA

Apresentada pela Presidência a Segunda Câmara aprovou a Ata nº 04, da Sessão Ordinária realizada em 11 de fevereiro corrente, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigos 9º, item I, 15 a 17 e 53).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores (v. Anexo I desta Ata), na forma do Regimento Interno, artigos 9º, item III e 102; e Decisão Normativa nº 07, de 04 de novembro de 1980, artigo 2º e Portaria nº 125-GP/92.

PROCESSOS INCLuíDOS EM Pauta

Fassou-se, em seguida, a apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta organizada, sob nº 05, em 10 de fevereiro corrente, havendo a Segunda Câmara proferido as Decisões de nºs 028 a 034 (v. Anexo II desta Ata), acompanhadas dos

correspondentes Relatórios e Votos, bem como da Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigo 9º, itens IV e V, §§ 1º a 7º, artigos 17, item V, 45, 49, 52, 53, 57 e 59; e Portaria da Presidência nº 054-GP/91, alterada pela de nº 046-GP/92, com as modificações introduzidas pela de nº 165-GP/92, e Portaria nº 103-GP/92);

a) Proc. nºs 350.315/92-2 e 625.564/91-0, relacionados pelo Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira; e
b) Proc. nºs 007.489/88-9, 017.069/92-0, 000.948/88-8, 575.959/91-6 e outro, e 225.084/88-0, relacionados pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

ENCERRAMENTO

Mada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às quinze horas e, para constar, lavrou-se a presente Ata que eu, Henrique José Cardoso, Diretor-Substituto da Divisão competente, subscrevi, indo adiante assinada pelo Secretário das Sessões, Substituto e, depois de aprovada, pela Presidência.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente

MIGUEL VINÍCIUS DA SILVA
Subsecretário das Sessões, Substituto

Aprovada em 25 de fevereiro de 1993

Asseto I da Ata nº 05 de 18 de fevereiro de 1993
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Segunda Câmara, (Regimento Interno, artigos 9º, item III, e 102; Decisão Normativa nº 07, de 04 de novembro de 1980, art. 2º e Portaria nº 125-GP/92).

RELAÇÃO Nº 001/1993

Relação de processos submetidos à 2ª CÂMARA, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 9º item III, 53 e 102.

Relator: Ministro LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA

APROSENTADORIAS

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, inciso II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, inciso II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 01 - TC-018.442/91-9 - Irany Pereira de Brito
- 02 - TC-018.446/91-4 - Valdir Alves Ribeiro
- 03 - TC-006.915/92-0 - Milton Fernandes Ferreira
- 04 - TC-008.857/92-0 - Custódio Martir Pereira
- 05 - TC-008.940/92-4 - Sebastião Barbosa de Oliveira
- 06 - TC-008.944/92-0 - Theresinha de Jesus Siqueira
- 07 - TC-008.945/92-6 - João Batista Martiniano da Cunha
- 08 - TC-009.053/92-1 - Paulo Alves da Rosa
- 09 - TC-013.909/91-6 - Virgílio dos Anjos

PENSÕES CIVIS

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, inciso II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, inciso II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 01 - TC-017.372/92-5 - Diva Caixeta Lopes
- 02 - TC-019.690/92-4 - Maria Luiza Celestino dos Santos
João Bosco dos Santos
Emilson José dos Santos
Evanil Aparecida dos Santos

APROSENTADORIA/PENSÃO CIVIL

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, inciso II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, inciso II, c/c o art.

102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 01 - TC-575.074/85-0 - Roberto Augusto Morgado
Nadir Centofeno de Souza

REFORMA

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, inciso II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, inciso II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado:

- 01 - TC-006.141/92-7 - Aurildo João Bordin Daros

PENSÕES MILITARES

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, inciso II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, inciso II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 01 - TC-002.575/90-6 - Diva Winckler
- 17 - TC-019.411/90-1 - Dagoberto Szurum
- 03 - TC-003.721/91-4 - Elmalora do Patrocinio Córdova Moraes
- 04 - TC-003.210/92-8 - Maria Aparecida Fonseca dos Santos
- 05 - TC-003.214/92-3 - Maria Lara de Souza
- 06 - TC-003.222/92-6 - Alfredo Jacobowski
- 07 - TC-003.223/92-2 - Alexandr Piss
- 08 - TC-003.224/92-9 - Walter Bartal
- 09 - TC-003.249/92-1 - Benedito Vieira dos Santos
- 10 - TC-003.252/92-2 - Joaquim Justiniano de Velasco
- 11 - TC-003.287/92-0 - Isaura Tardelli de Sousa
- 12 - TC-003.296/92-0 - Alzira da Silva Maia
- 13 - TC-004.840/92-5 - Mário Godoi
- 14 - TC-004.841/92-1 - Abelão Rodrigues
- 15 - TC-004.842/92-8 - Mário Ferreira
- 16 - TC-004.842/92-8 - Plo João Tavares
- 17 - TC-004.843/92-4 - Ernani Mattoso da Silva
- 18 - TC-004.886/92-5 - João Mariano de Souza
- 19 - TC-004.888/92-8 - José Falcão
- 20 - TC-004.888/92-8 - José Manoel da Silva
- 21 - TC-005.242/92-4 - Edgar Camilo da Silva
- 22 - TC-005.261/92-9 - Waldemar Pereira de Moraes
- 21 - TC-005.263/92-1 - Severino Gomes da Silva
- 23 - TC-005.292/92-1 - João Carlos Bandeira de Mello Netto
- 24 - TC-005.339/92-8 - Arlindo Ely
- 25 - TC-005.340/92-8 - Arlindo Vianna Job
- 26 - TC-005.341/92-8 - Cesar Mendes
- 27 - TC-005.342/92-9 - Pedro Solano Vidal
- 28 - TC-005.343/92-5 - Rubi Jacob Blos
- 29 - TC-005.348/92-7 - Joel da Costa Cordeiro
- 30 - TC-005.349/92-3 - José Martins Filho
- 31 - TC-005.350/92-1 - Luiz Rehner de Ávila
- 32 - TC-005.351/92-8 - Francisco Rufino Marques
- 33 - TC-005.352/92-4 - Francisco Inocêncio da Silva
- 34 - TC-006.920/92-6 - João Galazzi Sobrinho
- 35 - TC-006.937/92-6 - Virgínia Sampromgo Galazzi
- 36 - TC-007.378/92-7 - Alderico Moreira Baima
- 37 - TC-007.607/92-0 - Dirceu Denner
- 38 - TC-007.653/92-1 - Anieno Salvador Sperança
- 39 - TC-008.088/92-6 - Fernando Coutinho Cabral de Mello
- 40 - TC-008.088/92-6 - João Lourenço Albino
- 41 - TC-008.098/92-9 - José Luis Garcia
- 42 - TC-008.097/92-5 - José Paulino Classen
- 43 - TC-008.111/92-8 - Carlos Dália Torre
- 44 - TC-008.112/92-4 - Paulo Bianchi
- 45 - TC-008.115/92-3 - Nicola Maruca
- 44 - TC-008.116/92-0 - Raphael Ciquella
- 46 - TC-012.035/92-0 - Rita da Silva Alves
- 46 - TC-012.035/92-0 - Maria Conceição de Lima
- 46 - TC-012.035/92-0 - Paulo César Alves

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, inciso II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, inciso II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal para fins de registro, fazendo-se a recomendação proposta, o ato de concessão a seguir relacionado:

- 45 - TC-006.273/92-0 - Tilda Minella

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, inciso II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, inciso II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro, os atos de alterações a seguir relacionados:

- 01 - TC-000.095/81-8 - Nilce Martini de Barros
- 02 - TC-016.901/81-9 - Theodorina do Nascimento Mesquita
- 03 - TC-003.276/92-9 - Carlos Henrique do Nascimento Mesquita
- 04 - TC-006.870/92-9 - Gelsuina Tonin Gulotto
- 04 - TC-006.870/92-9 - Valdenira Pereira da Cunha
- 05 - TC-006.884/92-0 - Valdirene Inez Pereira da Cunha
- 06 - TC-006.885/92-6 - Helena de Faria Taczarias
- 07 - TC-006.886/92-2 - Rosania de Fátima Taczarias
- 08 - TC-006.887/92-9 - Reginaldo Faria Taczarias
- 06 - TC-006.885/92-6 - Nadyr Leochel Freitas
- 07 - TC-006.886/92-2 - Olíndina Galisa
- 08 - TC-006.887/92-9 - Lívia Aparecida de Queiroz
- 09 - TC-006.888/92-5 - Lívia Ferreira Abreu
- 10 - TC-006.889/92-1 - Vicentina de Paula Coimbra Abreu
- 11 - TC-006.894/92-5 - Vildavina Furlanetto Meirinho
- 12 - TC-006.895/92-1 - Brásilândia Correa
- 13 - TC-006.897/92-4 - Mathilde Pinto Rovigo
- 14 - TC-006.898/92-0 - Maria Cristóvão Ferreira
- 15 - TC-006.905/92-1 - Lúcia Maria Marques Branquinho
- 16 - TC-006.905/92-7 - Orny Lima de Souza Barcellos
- 17 - TC-006.906/92-3 - Eunice Marques de Lucena

- 18 - TC-006.915/92-2 - Francisca Araújo de Medeiros
- 19 - TC-006.916/92-9 - Francisca Eunice da Costa
- 20 - TC-006.917/92-5 - Alzira Carolina Vieira
- 21 - TC-006.918/92-1 - Eugênia Maria Pereira Cechella
- 22 - TC-006.919/92-8 - Adalgisa de Silva Caetano
- 23 - TC-006.921/92-2 - Sílvia Garcia Gonçalves
- 24 - TC-006.922/92-9 - Maria Sílvia dos Santos
- 25 - TC-006.925/92-8 - Alaide Luciana Pereira
- 26 - TC-006.926/92-4 - Lea Francisco Cavalcanti
- 27 - TC-006.927/92-0 - Dorvalina Mononini
- 28 - TC-006.931/92-8 - Cecília Maria Reiter
- 29 - TC-006.933/92-0 - Viviane Reiter
- 30 - TC-006.934/92-7 - Lourdes Almeida dos Santos
- 31 - TC-006.935/92-3 - Rosa Giori de Souza
- 32 - TC-007.588/92-5 - Lucia Oliveira dos Santos
- 32 - TC-007.588/92-5 - Alvarena Feltes
- 33 - TC-007.621/92-2 - Eneldia Maria de Borba
- 34 - TC-007.622/92-9 - Onésia da Costa Balbino
- 35 - TC-007.626/92-4 - Mair Maria Silva
- 36 - TC-007.630/92-1 - Lylia Rossetim

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, inciso II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, inciso II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro, com recomendação, os atos de alterações a seguir relacionados:

- 37 - TC-007.770/85-5 - Damiana Sales Pinheiro
- Estela Maria Sales Pinheiro
- Maria de Fátima Pinheiro Silva
- Iolanda Pinheiro de Carle

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
na Presidência Ministro-Relator

Relação nº 01/93 (2ª Câmara) - CONTAS -

Relação dos processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno (arts. 9º, item III e 102).

Relator: Ministro-Substituto LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do T.C.U., reunidos na Sessão de 2ª Câmara de 18/02/93, ACORDAM, com fundamento na Lei nº 8.443/92, art. 23, I, julgar regulares as contas a seguir relacionadas, e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 001 - TC-649.012/90-9 - Tomada de Contas da Diretoria Regional da SUCAM/RS, Ministério da Saúde, responsáveis: Mário Bernad Netto e demais relacionados às fls. 01, nos períodos indicados do exercício de 1989. Anexo: TC-625.011/90-2 (Balancete).
- 002 - TC-013.896/92-0 - Tomada de Contas do Parque Regional de Manutenção da Terceira Região Militar, Ministério do Exército, responsáveis: Maj. Carlos Augusto Ribes Kaipper e demais relacionados às fls. 01/02, nos períodos indicados do exercício de 1991.
- 003 - TC-014.019/92-2 - Tomada de Contas da Primeira Bateria do Décimo Grupo de Artilharia de Costa Motorizada, Ministério do Exército, responsáveis: Maj. José Guimarães Barreto Júnior e demais relacionados às fls. 01/04, nos períodos indicados do exercício de 1991.
- 004 - TC-014.055/92-9 - Tomada de Contas do Comando Militar do Oeste e Zona Divisão de Exército, Ministério do Exército, responsáveis: Tcel. Alencar Gonçalves de Oliveira e demais relacionados às fls. 01/04, nos períodos indicados do exercício de 1991.
- 005 - TC-014.994/92-5 - Tomada de Contas do Comando da Zona Brigada de Infantaria Motorizada/Escola, Ministério do Exército, responsáveis: Cel. Fernando Pinto Duarte e demais relacionados às fls. 01/04, nos períodos indicados do exercício de 1991.
- 006 - TC-015.037/92-4 - Tomada de Contas do Parque Depósito Central de Material de Engenharia, Ministério do Exército, responsáveis: Cel. Guilherme Vieira dos Santos e demais relacionados às fls. 01/04, nos períodos indicados do exercício de 1991.
- 007 - TC-015.053/92-0 - Tomada de Contas do Terceiro Comando de Fronteira - Ampaí e Terceiro Batalhão Especial de Fronteira, responsáveis: Maj. José Ronaldo Rodrigues e demais relacionados às fls. 01/05, nos períodos indicados do exercício de 1991.
- 008 - TC-015.243/92-3 - Tomada de Contas da Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, Ministério da Marinha, responsáveis: Cng Antonio José Teixeira e demais relacionados às fls. 16 e 27, nos períodos indicados do exercício de 1991.
- 009 - TC-015.305/92-9 - Tomada de Contas do Comando do Segundo Grupamento de Engenharia de Construção, Ministério do Exército, responsáveis: Tcel. Sinval Rosa da Silva e demais relacionados às fls. 01/04, nos períodos indicados do exercício de 1991.
- 010 - TC-015.309/92-4 - Tomada de Contas do Comando da Quarta Divisão de Exército, Ministério do Exército, responsáveis: Cel. Victor Pacheco Notta e demais relacionados às fls. 01/05, nos períodos indicados do exercício de 1991.

011 - TC-015.311/92-9 - Tomada de Contas do Comando da Décima Primeira Brigada de Infantaria Blindada, Ministério do Exército, responsáveis: Cel. Joaquim de Brito Sampaio e demais relacionados às fls. 01/04, nos períodos indicados do exercício de 1991.

012 - TC-015.339/92-0 - Tomada de Contas do Parque Regional de Manutenção da Segunda Região Militar, Ministério do Exército, responsáveis: Cel. Delcyr Barbosa Saraiva e demais relacionados às fls. 01/04, nos períodos indicados do exercício de 1991.

013 - TC-015.350/92-4 - Tomada de Contas da Primeira Bateria do Primeiro Grupo de Artilharia de Costa Motorizada, Ministério do Exército, responsáveis: Maj. Adjar Amadeu Corrêa Martins e demais relacionados às fls. 01/04, nos períodos indicados do exercício de 1991.

014 - TC-015.524/92-2 - Tomada de Contas da Auditoria da Décima Segunda CJM, Justiça Militar, responsáveis: Antonio da Siveira Pereira Nosa e demais relacionados às fls. 02, nos períodos indicados do exercício de 1991.

015 - TC-015.526/92-5 - Tomada de Contas da Auditoria da Décima Primeira CJM, Justiça Militar, responsáveis: Ayrton da Cunha Henriques e demais relacionados às fls. 02, nos períodos indicados do exercício de 1991.

016 - TC-015.535/92-4 - Tomada de Contas da Primeira Auditoria da Marinha da Primeira CJM, Superior Tribunal Militar, responsáveis: Francisco Fernandes Rodrigues e demais relacionados às fls. 02, nos períodos indicados do exercício de 1991.

017 - TC-021.205/92-2 - Prestação de Contas da Prólogo S/A - Produtos Eletrônicos, Ministério do Exército, responsáveis: Pedro Carvalho de Araújo e demais relacionados às fls. 01, nos períodos indicados do exercício de 1991.

018 - TC-474.035/92-1 - Tomada de Contas Fundo Geral do Cacau - FUNGECAL - Escritório Regional de Altamira - ENALP/DEPEA/CEPLAC/PA, Ministério da Agricultura, responsáveis: José Raul dos Santos Guimarães e demais relacionados às fls. 01, nos períodos indicados do exercício de 1991.

ACÓRDÃO: Os Ministros do T.C.U., reunidos na Sessão de 2ª Câmara de 18/02/93, ACORDAM, com fundamento na Lei nº 8.443/92, art. 23, II, julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

019 - TC-015.310/92-2 - Comando da Segunda Brigada de Infantaria Motorizada, Ministério do Exército, Entidade: Ivan Penna da Silva e demais relacionados às fls. 01/04, nos períodos indicados do exercício de 1991.

020 - TC-015.252/92-2 - Tomada de Contas da Imprensa Naval, Ministério da Marinha, responsáveis: CMG (TM) Luis Cesar Jordão Marinho e demais relacionados às fls. 13 e 23, nos períodos indicados do exercício de 1991.

021 - TC-325.036/92-0 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Florianópolis, responsável: José Leão Azevedo de Carvalho, exercício de 1991.

022 - TC-700.317/92-9 - Tomada de Contas do Centro Regional de Meteorologia e Climatologia - CRM/CP, Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, responsáveis: Iclé Assunção Vieira Grammelbacher e demais relacionados às fls. 01, nos períodos indicados do exercício de 1991.

ACÓRDÃO: Os Ministros do T.C.U., reunidos na Sessão de 2ª Câmara de 18/02/93, ACORDAM, com fundamento na Lei nº 8.443/92, art. 23, I e II, julgar regulares, com ressalvas, as contas a seguir relacionadas, dando quitação aos gestores, e julgar regulares as contas do almoxarifado, dando quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

023 - TC-599.075/91-0 - Tomada de Contas da Diretoria Regional da SUCAM/RJ, Ministério da Saúde, responsáveis: Paulo de Araújo Magalhães e demais relacionados às fls. 01, nos períodos indicados do exercício de 1990.

024 - TC-575.247/92-4 - Tomada de Contas do Centro Regional de Meteorologia e Climatologia/RJ - CRM/RJ, Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, responsáveis: Luiz Carlos Austin e demais relacionados às fls. 01, nos períodos indicados do exercício de 1991.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fuí Presente: FRANCISCO SALLES MOURÃO BRANCO
Representante do Ministério Público

Relação nº 001/93 (2ª Câmara) - CONCESSÕES -

Relação dos processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno (arts. 9º, item III e 102).

Relator: Ministro-Substituto LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

DECISÃO: A 2ª Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443/92, art. 1º, V, c/c o art. 39, I e II e R.L.I., art. 42, V, B, art. 49, I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais, para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados:

APOSENTADORIA

- 01 - TC-003.870/71-5 - Edgard Alves Pereira
02 - TC-006.377/90-4 - João Antunes Corrêa Reis

PENSAO MILITAR

- 03 - TC-001.776/92-4 - Maria do Céu Fleza de Vasconcelos de Lima

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Anexo II da Ata nº 05, de 18 de fevereiro de 1993
(Sessão Ordinária de Segunda Câmara)

PROCESSOS INCLUIDOS EM FAUTA

Relatórios e Votos emitidos, bem como as Decisões de nºs 028 e 034 acompanhados de pareceres em se fundamentaram (Regimento Interno, artigo 9º, itens IV e V, §§ 1º a 7º, e artigos 20, 45, 49 e 53; e Portaria da Presidência nº 054-GP/91, alterada pela de nº 046-GP/92, com as modificações introduzidas pela de nº 163-GP/92, e Portaria nº 109-GP/92).

TC-000.948/88-8 (Grupo I - Classe II)

-Cobrança Executiva contra Roberto de Martino, ex-carteiro do Centro Operacional SERCA, da Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no Estado do Amazonas.
-EMBETA: Ação judicial suspensa com base em disposições do Código de Processo Civil. Força maior. Encerramento do processo.

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público, da lavra do Dr. Jatir Batista da Cunha, Procurador-Geral em substituição, exarado às fls. 24 dos autos.

V O T O

Tendo em vista que a presente ação de cobrança executiva foi suspensa com fulcro em disposições do CPC, associo-me às conclusões do Ministério Público no sentido de encerramento deste processo. Assim, voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto a esta Egrégia Câmara.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Proc. TC-000948/88-8
Cobrança Executiva

PARECER

Dos autos da Tomada de Contas Especial de ROBERTO DE MARTINO, ex-carteiro do Centro Operacional SERCA, da Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no Estado do Amazonas, apuro-se contra o responsável o débito de R\$ 2.675,73, segundo o padrão monetário vigente à época da condenação, conforme V. Acórdão de 29-09-1987.
2. Foi solicitada a cobrança judicial do débito em conformidade com a Portaria TCU nº 173, de 15-12-1980 (in DOU de 18-12-1980), alterada pela Portaria nº 148-83 (cf. fls. 10).
3. Através do expediente de fls. 22, foi-nos enviada cópia de despacho judicial determinando a suspensão da execução de que se trata, com base no Código de Processo Civil, atendendo petição daquela Empresa.
4. Ante o exposto, acreditamos que o Colêndio Plenário poderá determinar o encerramento do presente processo especial de cobrança executiva, ficando reservada à Empresa a possibilidade de ressarcir-se do prejuízo sofrido.

Procuradoria, em 24 de setembro de 1992

JATIR BATISTA DA CUNHA
Procurador-Geral em Substituição

DECISÃO Nº 028/93 - 2ª Câmara

- Processo nº: TC-000.948/88-8.
- Classe e Assunto: II - Cobrança Executiva.
- Responsável: Roberto de Martino, ex-carteiro do Centro Operacional SERCA, da Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no Estado do Amazonas.
- Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.
- Repr. Min. Público: Dr. Jatir Batista da Cunha.
- Órgão de Instrução: não atuou.

8. Decisão: A 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com base em disposições da Portaria TCU nº 173/80, c/c a Portaria TCU nº 149/83, decide determinar o encerramento do presente processo, sem impedimento de que a ECT providencie, se e quando viável, o ressarcimento do prejuízo sofrido.

9. Ata nº 05/93 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 18/02/93.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

-TC-007.489/88-9 (Grupo I - Classe II)

-Cobrança Executiva contra Josefa Pinheiro Silva, ex-Manipulante, Chefe e Encarregada de Valores da Agência Postal Telegráfica de Orós-DR/CE, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, -EMBECTA: Ação judicial suspensa com base em impossibilidade de execução. Encerramento do processo.

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público, da lavra do Dr. Jatir Batista da Cunha, Procurador-Geral em substituição, exarado às fls. 28 dos autos.

VOTO

Tendo em vista que a presente ação de cobrança executiva foi suspensa com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC, associando-me às conclusões do Parecer especializado no sentido de encerramento deste processo, com base nas disposições constantes no art. 5º da Portaria TCU nº 173/80, c/c a Portaria nº 149/83.

Assim, voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto a esta Egrégia Câmara.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993
LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Proc. TC-007.489/88-9
Cobrança Executiva

PARECER

Nestes autos aprecia-se processo especial organizado para fins de cobrança executiva promovida contra JOSEFA PINHEIRO SILVA, responsável por alcance de valores na APT de Orós, da Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no Estado do Ceará.

2. Pelo v. Acórdão de 20-04-1988, a mencionada responsável foi condenada ao pagamento do débito na quantia de, à época, C\$ 41.450,45.

3. Atendendo o acompanhamento do feito promovido por esta Procuradoria, foi-lhe enviada cópia da petição daquela Empresa, requerendo a suspensão da execução, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pela não localização da responsável de que se trata e de bens penhoráveis em seu nome, com o respectivo despacho judicial deferindo o pleito.

4. Acreditamos, assim, que o Colendo Plenário poderá determinar o encerramento do presente processo especial de cobrança executiva, atendido o disposto no art. 5º da Portaria TCU nº 173-80, c/c a Portaria nº 149-83, sem prejuízo do ressarcimento da dívida pela Entidade se e quando possível.

Procuradoria, em 24 de setembro de 1992
JATIR BATISTA DA CUNHA
Procurador-Geral em Substituição

DECISÃO Nº 029/93 - 2ª Câmara

1. Processo nº: TC-007.489/88-9.
2. Classe e Assunto: II - Cobrança Executiva.
3. Responsável: Josefa Pinheiro Silva, ex-Manipulante, Chefe e Encarregada de Valores da Agência Postal Telegráfica de Orós - DR/ECT, no Estado do Ceará.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
5. Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Repr. Min. Público: Dr. Jatir Batista da Cunha, Procurador-Geral em substituição.
7. Órgão de Instrução: não atuou.
8. Decisão: A 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com base em disposições constantes no art. 5º da Portaria TCU nº 173/80, c/c a Portaria nº 149/83, decide determinar o encerramento do presente processo, sem impedimento de que a ECT providencie, se e quando viável, o ressarcimento do prejuízo sofrido.
9. Ata nº 05/93 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 18/02/93.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

-TC-017.069/92-0 (Grupo I - Classe II)

-Cobrança Executiva contra Dandêbio Alves de Oliveira, ex-gerente da Caixa Econômica Federal, filial Alagoas.
-EMBECTA: Ação judicial suspensa ante a inexistência de bens penhoráveis. Impossibilidade de execução. Encerramento do processo.

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público, da lavra do Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, Procurador-Geral, exarado às fls. 24 dos autos.

VOTO

Tendo em vista que a presente ação de cobrança executiva foi suspensa com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC, situação que persiste, associando-me às conclusões do Ministério Público no sentido de encerramento deste processo, com base nas disposições constantes na Portaria TCU nº 173/80, c/c a Portaria TCU nº 149/83, razões pelas quais voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto a esta Egrégia Câmara.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993
LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Proc. TC-017.069/92-0
Cobrança Executiva

PARECER

Trata-se de processo especial de cobrança executiva promovida, em 11-9-1992, junto à Presidência da CEF, para cobrança do débito, à época, de C\$ 975.592,13, a que foi condenado, pelo v. Acórdão de 19-2-1991 da Egrégia Primeira Câmara, o Sr. DANDÊBIO ALVES DE OLIVEIRA.

2. Em resposta à promoção desta Procuradoria, aquela empresa encaminhava expediente, solicitando posicionamento quanto a possibilidade de autorizar a dispensa da propositura de uma nova ação executiva, tendo em vista as razões que ali apresenta (cf. fls. 21/23).

3. Verifica-se que a CEF já havia, em 17-8-1988, movido Ação Ordinária de Ressarcimento, onde não foram encontrados bens penhoráveis, razão que motivos fosse requerida e, posteriormente, deferida a suspensão da Ação, com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC, - situação que permanece até o momento.

4. Alega, ainda, que o ajuizamento de nova execução poderia constituir bis in idem, com ônus processual para a CEF, além de ser previsível não lograr qualquer êxito, por absoluta ausência de bens suscetíveis de penhora.

5. Impende notar que são distintas as responsabilidades, apreciadas aqui e no Judiciário: Ressalte-se, ademais, a competência da Egrégia Corte de Contas, a par da independência das instâncias, consagrada em nosso ordenamento jurídico, - o que não obsta a concomitância de ambos os procedimentos, fazendo-se a oportuna compensação em caso de ressarcimento das dívidas.

6. Entretanto, ante a razão determinante do defeito judicial noticiada nestes autos, concernente à inexecutabilidade da cobrança do débito, acreditamos poder prosperar a medida alvitrada no expediente da Entidade.

7. Manifestamos-nos, portanto, no sentido de que o Colendo Plenário poderá determinar o encerramento deste processo, atendido o disposto na Portaria TCU nº 173-80, c/c a Portaria TCU nº 149-83, sem que a medida ora preconizada obste a que a Entidade promova, se e quando viável, o ressarcimento do prejuízo sofrido.

Procuradoria, em 27 de outubro de 1992
FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO
Procurador-Geral

DECISÃO Nº 030/93 - 2ª Câmara

1. Processo nº: TC-017.069/92-0.
2. Classe e Assunto: II - Cobrança Executiva.
3. Responsável: Dandêbio Alves de Oliveira.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Repr. Min. Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco.
7. Órgão de Instrução: não atuou.
8. Decisão: A 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com base em disposições da Portaria TCU nº 173/80, c/c a Portaria TCU nº 149/83, decide determinar o encerramento do presente processo, sem impedimento de que a CEF providencie, se e quando viável, o ressarcimento do prejuízo sofrido.
9. Ata nº 05/93 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 18/02/93.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Grupo I - Classe III
TC-575.859/91-6 (com três volumes)
Anexado o TC-575.341/91-2 - formalização de contrato entre o CPP II e a empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda.
- Relatório de Inspeção Ordinária.
- Centro Psiquiátrico Pedro II - CPP II.
- Responsável: Carlos Augusto de Araújo Jorge (Diretor).

- **EMENTA:** Verificada inobservância de normas regulamentares e contratuais. Existência de denúncias de Diretor do Órgão acerca de desparecimento de dados oficiais de computador da DATAPREV. Recomendações à entidade. Envio de cópia de Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentaram, ao Ministro de Estado da Saúde. Juntada às contas anuais.

Tratam os autos de Inspeção Ordinária realizada no Centro Psiquiátrico Pedro II - CPP II, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, abrangendo o período de 01/01 a 01/11/91.

2. A IRCE/RJ, ao ter presente o resultado dos trabalhos, enviou comunicação à Direção do Órgão (fls. 21/22), solicitando pronunciamento acerca das diversas falhas e/ou irregularidades apontadas no Relatório da Equipe (fls. 01/19).

3. Em resposta à diligência, o Centro Psiquiátrico encaminhou os elementos de fls. 23/83, os quais mereceram a análise da Unidade Técnica às fls. 84/92.

4. Dos esclarecimentos e das medidas saneadoras anunciadas pelo Dirigente da Entidade, persistiram restrições quanto às pendências registradas no item 4, alíneas c, e, f, g e h da conclusão do Relatório (fls. 17/18), quais sejam:

- fragmentação dos processos licitatórios na aquisição de alimentos, implicando acréscimos de custos e desperdício de mão-de-obra;

- infração de dispositivo regulamentar alusivo à avaliação, ao controle e à supervisão técnica e administrativa de serviços prestados por clínicas contratadas e/ou conveniadas, em particular, do art. 2º da Resolução Conjunta nº 12/91, de 22/08/91, e da Portaria do Estado da Saúde do Rio de Janeiro e do INAMPS, posteriormente complementada pelas Resoluções nºs 709, 710 e 711, de 19/01/92, da Unidade Secretária Estadual;
- inobservância do disposto na IN/SEAD nº 205/88, de 08/04/88, no que tange à alienação de bens inservíveis;
- inexistência, no CPP II, de instrumento legal que dê respaldo ao envio de pacientes às clínicas incluídas no convênio, bem como aos prazos de permanência das respectivas internações, haja vista as suspeitas de fraude narradas às fls. 05/07 do Relatório de Inspeção; e
- situação irregular de servidores da ex-Companhia Nacional de Saúde Mental - CNSM, cedidos a outros órgãos, sem o devido amparo legal, a partir da edição do Decreto nº 109/91, de 02/05/91, no aguardo de pronunciamento da Área de Recursos Humanos do Ministério da Saúde.

5. Além dessas disfunções, não devidamente elucidadas pelo Órgão, a diligente Equipe de Inspeção observou, também, que inexistia, em nível nacional, uma estrutura gerencial adequada capaz de resgatar o atendimento psico-social dos doentes mentais, compatível com as diretrizes das Ações Integradas de Saúde (fls. 16/17, item 10 e conclusão). Somou-se a isso, a morosidade, até o momento, por parte do INAMPS, em definir normas operativas mais eficientes na área de saúde mental, sobretudo, no que se refere à avaliação e ao controle das internações psiquiátricas, de que trata a Portaria INAMPS nº 337, de 23/07/86 e a mencionada Resolução nº 12, de 22/08/91 (fls. 16/17, item 10 e conclusão, itens 2 e 3).

6. Informa, ademais, a Equipe signatária, que recebeu a denúncia verbal de um Diretor de Unidade do CPP II, dando conta de possível desparecimento de dados oficiais de computadores da DATAPREV. Tal fato estaria das recomendações que menciona (fls. 88/93, item 10.2 e 10.3) e (fls. 91/2), bem como a verificação da procedência da denúncia apresentada por Diretor do Órgão, "por ocasião da Inspeção Especial a ser realizada na DATAPREV, em função da Decisão Plenária nº 411/91". Sugere, outrossim, a remessa de cópia do Relatório de Inspeção (fls. 01/19) ao Sr. Ministro de Estado da Saúde, para fins de supervisão ministerial.

é o relatório.

V O T O

A maioria das impropriedades levantadas pela Unidade Técnica nesta Inspeção diz respeito a descumprimento, pelo Centro Psiquiátrico Pedro II - CPP II, de normas regulamentares e contratuais relativas ao seu desempenho operacional e administrativo, bem como à execução de Convênios firmados pelo INAMPS com clínicas particulares, no tocante ao envio e acompanhamento das internações psiquiátricas junto aquelas instituições hospitalares.

2. Outra questão suscitada nos autos, que reputo de extrema relevância, pela sua natureza e gravidade, refere-se à denúncia de um Diretor de Unidade do CPP II, dando conta de possível desparecimento de dados oficiais de controle de internações dos computadores da DATAPREV.

3. O fato, segundo o denunciante (fls. 05/07, subitens 1.3.4.2/1.3.4.16) é atribuído a pessoas estranhas aos quadros da empresa de processamento de dados, a serviço das clínicas participantes dos convênios, em detrimento do interesse público. Havendo, inclusive, fortes indícios de fraude e consequente prejuízo financeiro ao órgão, para o qual, ao seu vez, justifica a pronta intervenção desta Egrégia Corte no exercício da prerrogativa constitucional de guarda da coisa pública.

4. A IRCE/RJ, a propósito, sugere a verificação da procedência da acusação, na oportunidade da Inspeção Especial a ser realizada na DATAPREV, dando cumprimento à Decisão Plenária nº 411/91 (Ata nº 58/91).

5. No entanto, em contato mantido com o órgão instrutivo, fui informado de que a aludida Inspeção já fora executada, cujo teor não contempla a matéria em apreço, por estar ainda o objeto da denúncia sujeito à deliberação deste Tribunal.

6. Assim, parece-me que a melhor forma de se averiguar a veracidade da delação é incluir a DATAPREV no próximo Plano de Inspeções e Auditorias, dando-se especial atenção ao tema ora comentado.

7. Neste sentido, comunico aos meus ilustres pares que estou dirigindo expediente ao eminente Ministro Marcos Vilaça, relator dos processos das Unidades Jurisdicionadas Integradas da lista nº 02, da qual a DATAPREV faz parte, para que S.E. fazendo uso da faculdade prevista no art. 8º da Resolução nº 005/93, de 26/01/93, possa tomar as providências que julgar cabíveis, para a completa apuração dos fatos denunciados.

8. Quanto à proposta alvirada pela Inspeção Regional, no sentido de se requisitar cópia do pronunciamento da Área de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, acerca da aparente situação irregular de servidores da ex-Companhia Nacional de Saúde Mental - CNSM, cedidos ao arripio do Decreto nº 109/91 (fls. 87/9, itens 09 e 10.3.4), não penso, data venia, ser dispensável nesta oportunidade, visto que essa ressalva já fora levantada pela CIS/MS nas contas anuais relativas ao exercício de 1991 (fls. 88, subitem 9.2), devendo ser apreciada na época própria da análise daquelas demonstrações.

9. Cabe enfatizar, por oportuno, que a imprensa tem veiculado notícia de que o Governo Federal está atuando na criação de uma Secretaria Nacional de Saúde, que será integrada pelo INAMPS e pela Central de Medicamentos (CENM). Os dois órgãos não seriam extintos, mas passariam por profundas reformas estruturais, visando, inclusive, à efetiva municipalização do setor determinada pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Por todo o exposto e de acordo com o encaminhamento sugerido pela zelosa IRCE/RJ, com as adequações e acréscimos que julgo pertinentes, voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993
LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 031/93 - 2ª Câmara

1. Processo nº: TC-575.959/91-6 (com três volumes). Anexado o CD-575.341/91-2, formalização de contrato entre o CPP II e a firma Nova Rio Serviços Gerais Ltda.
2. Classe de Assunto: III - Inspeção Ordinária.
3. Responsável: Carlos Augusto de Araújo Jorge (Diretor).
4. Entidade: Centro Psiquiátrico Pedro II - CPP II.
5. Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Órgão de Instrução: IRCE/RJ.

8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 recomendar ao Centro Psiquiátrico Pedro II que:

- 8.1.1 - cumpra, rigorosamente, as normas pertinentes à avaliação, ao controle e à supervisão técnica e administrativa das ações e dos serviços prestados por clínicas contratadas e/ou conveniadas;

- 8.1.2 - adote as medidas necessárias, no âmbito da sua competência, visando à otimização do processo de aquisição e estoques de alimentos;

- 8.1.3 - gestione perante o INAMPS ou o órgão que eventualmente venha a assumir as suas atribuições, no sentido de esclarecer os estritos termos de convênios firmados por aquela Instituição com clínicas particulares, a serem observados pelo CPP II, sobretudo, no tocante ao limite de pacientes que deverão ser encaminhados aquelas entidades e aos prazos de permanência das respectivas internações; e

- 8.1.4 - agilize o processo de alienação de bens inservíveis, nos termos da IN/SEAD nº 205/88, de 08/04/88, observando-se, no que couber, o disposto no Decreto nº 99.658/90, de 30/10/90;

- 8.2 encaminhar o inteiro teor desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentaram, aos Ex. Srs. Ministros de Estado da Saúde e da Previdência Social para conhecimento e adoção das providências cabíveis, no exercício da supervisão ministerial prevista no Decreto-lei nº 200/67; e

- 8.3 - determinar ao INAMPS ou ao órgão que venha a assumir suas funções que:

- 8.3.1 - faça constar dos convênios por ele celebrados cláusula obrigatória autorizativa do acesso dos funcionários do TCU às dependências das clínicas e hospitais, evitando-se, desta vez, retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção conforme o disposto no artigo 44 e seus parágrafos da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU);

- 8.3.2 - promova, imediatamente, em consequência, aditamento aos contratos/convênios em vigor incluindo-se esta cláusula;

8.4 - determinar a juntada do presente processo às contas ordinárias do órgão relativas a 1991, como subsídio à sua análise.
9. Ata nº 05/93 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 18/02/93.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE III
TC-350.315/92-2
RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA
Superintendência do Projeto Nordeste
Responsável: Carlos Augusto Dias Vieira
Superintendente do Projeto Nordeste

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento, realizado na Superintendência do Projeto Nordeste - Vice-Governadoria do Estado do Maranhão, com o objetivo de conhecer toda a movimentação de recursos destinados a esse projeto, a partir de 15 de março de 1991, consoante Decisão do Plenário, de 22 de abril de 1992 (Ata nº 19/92).
2. A Equipe da IRCE/MA aponta, em seu elaborado Relatório, as seguintes irregularidades na Superintendência do Projeto Nordeste/MA:
a) Pagamento antecipado de despesas, em desacordo com o prescrito no Decreto nº 93.872/86.

"Todos os processos de contratação de serviços, seja pela própria SPNE ou conveniados, contém a ocorrência de pagamento de 50% do total acordado, no ato de assinatura do Termo de Contrato, sem que haja menção a quaisquer tipos de garantias, que resguardem os interesses da Administração, em total desacordo com o preceituado pelo Decreto nº 93.872/86, art. 38, que admite, mediante indispensáveis cautelas, o pagamento de parcela contratual, na vigência do respectivo contrato."

b) Assinatura de novos convênios e termos aditivos, com os mesmos beneficiários, para consecução de objetivos dados como plenamente concluídos.

"De análise procedida dos processos de liberação de recursos através de convênios e seus aditivos ou na modalidade Ressarcimento, foi verificada a incidência de assinatura de Convênios, Termos Aditivos e Pedidos de Ressarcimento, para a consecução de objetivos contemplados anteriormente com os mesmos beneficiários - e atestados como, serviço plenamente concluído, portanto em condições de utilização plena pelas entidades."

c) Inexistência de controle de deslocamentos e de identificação nos veículos com a inscrição "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO" e manutenção de veículos a título de representação.

"A Equipe recebeu informação de que há muita liberalidade no uso de veículos oficiais sob a responsabilidade da SPNE."

"A informação indicava e foi constatado, que inexistia qualquer controle sobre os deslocamentos dos automóveis; falta identificação com os dizeres "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO" e estariam sendo mantidos 02 (dois) veículos placas VE-1711 e VE-1285, marca Volkswagen Parati, a título de Representação, exclusivos do Superintendente de sua Chefe de Gabinete."

d) Processos Licitatórios elvidos de irregularidades inclusive com evidências de propostas e notas fiscais forjadas.

"Os procedimentos licitatórios analisados pela Equipe, tanto os realizados pela SPNE, como aqueles efetivados pelos conveniados, contém falhas e irregularidades tais, que nos permitem seguramente afirmar que as licitações não montadas apenas para satisfazer as exigências legais, havendo cartas marcadas e destinatário certo para as obras, serviços, aquisições, etc, necessárias."

e) Documentação comprobatória da aplicação dos recursos insuficiente para dar suporte às despesas.

f) Pedidos de Ressarcimento nºs 18, 41, 51 e 75 foram colocados à disposição desta Equipe como documentação suficiente para dar suporte às despesas realizadas pelos Convênios nºs 026/CV/90, 015/CV/91 e 029/CV/91.

g) Documentos assim apresentados foram considerados insuficientes para suportar as despesas realizadas, estas em valores bastante superiores a aqueles."

2) Contratação de serviços de consultoria sem observância do Decreto-lei nº 2.300/86.

"Foram realizadas despesas com serviços de consultoria sem a devida Licitação Pública e sem que fosse mencionado, se tal fato se deu por dispensa ou inexigibilidade de Licitação."

g) Convocação de firmas em situação irregular junto ao Fisco Federal para Participação de Licitações.

"Foi identificada uma incidência muito alta de firmas irregulares junto à Receita Federal. A irregularidade mais à vista é a omissão na apresentação da Declaração de Rendimentos, via de regra, sintomaticamente, desde o registro da firma."

h) Construção de sistemas de abastecimento d'água com funcionamento precário.

"Durante a visita in loco realizada por esta Equipe ao Município de Gov. Eugênio Barros, juntamente com um Técnico da SPNE, identificamos diversos sistemas de abastecimento d'água com vazões insuficientes para a demanda da comunidade beneficiária, inclusive, em alguns casos, com qualidade das obras civis realizadas, comprometendo a própria qualidade dos sistemas."

3. Instado a pronunciar-se sobre as irregularidades, o Sr. Superintendente do Projeto Nordeste apresenta justificativas que, segundo a Equipe de Auditoria, não esclarecem, de todo, as irregularidades apontadas, com vistas ao seu respectivo saneamento.

4. Concluindo, a Equipe da IRCE/MA formula as seguintes considerações:

"Apesar das tentativas de aprimoramento dos procedimentos adotados visando alcançar o atingimento de suas atribuições, quanto a aspectos formais da documentação comprobatória das despesas realizadas, entendemos, a n.º, a persistir insatisfatória a capacidade da SPNE de avaliar a contento a efetividade da aplicação das verbas do empréstimo BID nº 2.852/8R e os resultados daí decorrentes.
A SPNE necessita de controles internos eficientes e

eficazes, de forma que se possa ter acompanhamento efetivo, parâmetros, das aplicações dos recursos e análises mais acuradas das prestações de contas.

Não basta constar da documentação procedimentos licitatórios, notas fiscais, cópias de cheques, etc., se não imprescindível que a SPNE busque avaliar de todas as formas possíveis a autenticidade de tais documentos; a legitimidade das licitações; e a economicidade das aquisições.

Mão fazemos recomendações à SPNE, à vista do teor da Decisão nº 190/92 - Plenário, item IV.

É nosso entendimento, contudo, que o Tribunal de Contas da União determine o acompanhamento permanente das ações do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural - PAPP, pelas Inspeções-Regionais de Controle Externo da Região Nordeste e do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo de suas atribuições normais. haja vista as salutaras consequências advindas dos trabalhos de Auditoria realizados até o presente."

5. Já o digno Inspetor-Regional da IRCE/MA, manifesta-se concordando em parte com a equipe e, tendo em vista que o trabalho envolveu outra esfera da Administração (Governo do Estado) bem como prevenir ações futuras, formula as seguintes recomendações:

I - determinar à Superintendência do Projeto Nordeste/MA e à Vice-Governadoria do Estado do Maranhão a adoção de providências com vistas a evitar:

1) o pagamento antecipado de despesas, o qual ferir o Decreto nº 93.872/86;

2) o descontrolo no acompanhamento/fiscalização dos Convênios firmados, bem como quando da assinatura de Termos de Contrato, bem como a ausência de controles para utilização de seus veículos e identificação dos mesmos com a inscrição: "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO";

4) a ocorrência de processos licitatórios em desacordo com o DL 2.300/86, tanto da própria SPNE como dos beneficiários de seus convênios;

5) seja aceita documentação comprobatória de despesas, sem análise acurada do setor responsável pelas prestações de contas;

6) a convocação de firmas em situação irregular junto ao Fisco Federal;

7) a construção de sistema de abastecimento d'água que não supra as necessidades dos consumidores;

II - levar ao conhecimento do Exmº Sr. Governador do Estado do Maranhão os fatos aqui apurados, assim como à Superintendência Regional de SUDENE;

III - enviar cópia do teor deste Relatório ao Exmº Sr. Ministro da Integração Regional para conhecimento e providências que julgar necessárias em face da Supervisão Ministerial de que trata o art. 19 do Dec-Lei nº 200/67;

IV - dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do inteiro teor do Relatório, Voto e Decisão que vierem a ser proferidos por este Tribunal, bem como do julgamento do processo; e

V - dar ciência ao Banco Mundial, através do Escritório que mantém junto à SUDENE em Recife/PE.

É o Relatório.

VOTO

6. Preliminarmente, vale registrar que o Plenário, ao acolher as conclusões deste Relator no TC-350.315/92-1, adotou a Decisão nº 190/92, que em seu item IV apresentava o seguinte teor:

"IV - recomendar ao atual Governador do Estado do Maranhão a estrita observância do disposto no DL nº 2.300/86 e suas alterações, no Decreto nº 30, de 07.02.91 e na I.N. S.F.N. nº 03, de 27.12.90, especialmente os seus itens II - 9.4 e 9.11, III - 13.8 e VIII - 38 e 39, quando da execução de convênios, acordos, ajustes ou similares que envolvam recursos federais, bem como quando da descentralização de recursos: provindos de quaisquer outras entidades no âmbito estadual ou municipal;

.....(Omissis)....."

7. Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Equipe de Auditoria da IRCE/MA e o teor da Decisão acima transcrita, entendo que as sugestões oferecidas pelo Sr. Inspetor-Regional são bastante oportunas, bem como a proposta da Equipe no sentido de que o Tribunal, por intermédio de suas Inspeções-Regionais no Nordeste e no Estado de Minas Gerais, acompanhe as ações do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural - PAPP.

Assim, em face de todo o exposto, acolho o Parecer da IRCE/MA. Voto por que o Tribunal adote a decisão que submeto à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA

Ministro-Relator

DECISÃO Nº 032/93 - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-350.315/92-2
2. Classe de Assunto (III) : Relatório de Levantamento de Auditoria realizado na Superintendência do Projeto Nordeste - Vice-Governadoria do Estado do Maranhão, com o objetivo de conhecer toda a movimentação de recursos destinados a esse projeto.
3. Responsável: Carlos Augusto Dias Vieira
4. Entidade: Superintendência do Projeto Nordeste - Vice-Governadoria do Estado do Maranhão
5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Órgão de Instrução: Inspeção Regional de Controle Externo-MA
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. recomendar à Superintendência do Projeto Nordeste/MA - Vice-Governadoria do Estado do Maranhão que:
 - I - adote, num prazo de 30 dias, providências com vistas a evitar:

a) o pagamento antecipado de despesas, contrariando o Decreto nº 93.872/86;

b) o descontrole no acompanhamento/fiscalização dos Convênios firmados, bem como na assinatura de Termos Aditivos;

c) a ausência de controles na utilização de seus veículos e identificação dos mesmos com a inscrição: USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO;

d) a ocorrência de processos licitatórios em desacordo com o Decreto-lei nº 2.300/86, tanto da própria SPNE como dos beneficiários de seus convênios;

e) a aceitação dos documentos comprobatórios de despesas, sem a devida análise do setor responsável pelas prestações de contas;

f) a convocação de empresas em situação irregular junto ao Fisco Federal;

g) a construção de sistema de abastecimento d'água que não supra as necessidades dos consumidores;

II - comunicar ao Tribunal em igual prazo as providências adotadas;

8.2. Determinar às Inspetorias-Regionais da Região Nordeste e do Estado de Minas Gerais que realizem acompanhamento permanente das ações do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural - PAPP;

8.3. Comunicar, com o envio de cópias, a teor desta Decisão, bem como do Relatório e Voto em que se fundamentou:

a) ao Exm. Sr. Ministro de Estado da Integração Regional para conhecimento e adoção das providências que julgar necessárias em face da Supervisão Ministerial de que trata o art. 19 do Decreto-Lei nº 200/67;

b) ao Exm. Sr. Governador do Estado do Maranhão e à Superintendência Regional da SUDENE;

c) ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; e

d) ao Banco Mundial, por intermédio do Escritório que mantém junto à SUDENE em Recife/PE; e

e) ao Sr. Secretário da CISET do Ministério da Integração Regional, para fins de adoção das medidas cabíveis, e comunicação ao Tribunal de novas irregularidades que venha a apurar, tendo em vista o que dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

l. Ata nº 05/93 - 2ª Câmara

16. Data da Sessão: 18/02/1993

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE IV
TC-625.564/91-0
APOSENTADORIA - RECURSO
Terезinha Ivone Cintra
Glady Maria Zubaram

Por morte do ex-servidor Sidney Machado Cintra em 24.01.91, a pensão de que trata o art. 215 da Lei nº 8.112/90 foi concedida à viúva, Sra. Terезinha Ivone Cintra de quem o instituidor era separado judicialmente (Ato de fls. 13).

Posteriormente, Glady Maria Zubaram alegando a condição de companheira, situação que comprovou mediante Justificação Administrativa, requereu o benefício.

Foi atendida com a expedição do ato de fls. 33, que consignou o deferimento da pensão em partes iguais para a viúva e a companheira, a partir de 01.05.91.

Submetido o processo à apreciação do Tribunal, a ilustre Relatora, Ministra Sílvia L. Castello Branco em seu voto ressaltou que D. Terезinha não preenchia o requisito previsto no art. 217, I, b, da Lei nº 8.112/90, vez que não provou receber alimentos e D. Glady, a companheira, não foi designada na forma prevista na alínea g do mesmo dispositivo.

Considerando que o direito à alimentos não prescreve e que a ausência de designação é compreensiva, pois a morte do instituidor ocorreu pouco tempo após a vigência da Lei nº 8.112/90 e, ainda, levando-se em conta o caráter social de que se reveste a pensão, propôs que fosse adotada a decisão de converter o processo em diligência com vistas a expedição de novo ato concessório contemplando, igualmente, as duas pensionistas, porém com vigência a partir da data da morte do instituidor.

Acólhendo o voto da eminente Relatora, no mesmo sentido foi a Decisão unânime proferida pela 2ª Câmara nestes autos (fls. 43).

Retornou o processo acrescido dos seguintes elementos:

1 - ato de fls. 62, expedido na forma em que determinado pelo Tribunal;

2 - comprovação de a viúva haver sido pensionada pelo instituidor; e

3 - recurso oposto pela viúva com vistas a exclusão da companheira da partilha do benefício sob a alegação de que há anos havia se separado do instituidor, reaproximando-se dele no fim de sua vida.

A INCR/RS ante os novos elementos trazidos aos autos e tendo em vista a Decisão Normativa nº 18/90, e anterior à Lei nº 8.112/90, a que o fato de a viúva haver sido pensionada pelo instituidor não é causa excludente da percepção do benefício pela companheira, vez que, segundo argumenta, "não existe óbice a que os beneficiários das alíneas a, b e c compartilhem a pensão em apelo".

Concluiu propondo o conhecimento do pedido como recurso para, ao negar-lhe provimento, ter como legal o ato de fls. 62 e autorizar-lhe o registro.

É o Relatório.

VOTO

Considerando que a diligência foi devidamente cumprida com a expedição do ato de fls. 62 e que o recurso não traz elementos que

ensejem a mudança do v. decísium de 28.11.91, VOTO por que o Tribunal adote a decisão que submeto à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993
PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Proc. TC - 625.564/91-0
Pensão Civil

PARECER

Na Sessão de 28-11-1991, a Egrégia Segunda Câmara, com a Decisão nº 278/91 (cf. fls. 43), ao apreciar o proc. TC-625.564/91-0, com verteu o processo em diligência, para que fosse expedido novo título da pensão prevista na Lei nº 8.112-90, a partir do óbito do instituidor, com a partilha do benefício entre a ex-esposa separada judicialmente e a companheira (cf. fls. 43).

2. Naquela assentada, tinha-se a ex-esposa como não pensionada e a companheira como não designada. Não houve designação da companheira foi justificada no voto condutor do v. decísium, ante o grave estado de saúde do instituidor que o impossibilitava de tomar qualquer providência a respeito, tanto que veio a falecer 1 (um) mês após a vigência da Lei nº 8.112-90.

3. O Órgão concedente expediu o ato de fls. 62, concedendo o benefício na forma determinada.

4. Entretanto, o processo vem acompanhado da recurso da ex-esposa (cf. fls. 64), dirigido à esta Corte, comprovando que era pensionada da pelo de cujus e requerendo a exclusão da companheira, pelos motivos que aponta.

5. A selosa INCR/RS, em nova instrução, considerando que os novos elementos trazidos aos autos alteram, no mérito, o julgamento do presente processo, e tendo em vista que, por força do art. 217, item II, alíneas a e c, da citada Lei nº 8.112, e em razão da Decisão Normativa TCU nº 18-90, prevalece a preferência da ex-esposa pensionada com relação à companheira, propôs a ilegalidade da presente concessão, com o consequente conhecimento do recurso da ex-esposa e reconsideração do v. decísium anterior.

6. Pelos novos elementos acostados aos autos, verifica-se que a única situação desconhecida quando da decisão adotada pela Segunda Câmara, era a de que a ex-esposa passou a ser pensionada pelo instituidor, não estando em exame, nesta assentada, o questionamento da união estável do de cujus com a companheira, máxime à vista do que ponderado pela eminente Ministra-Relatora em seu voto às fls. 41/42.

7. Por outro lado, força é convir que o fato de ser pensionada a ex-esposa não exclui a companheira do benefício, como assever a instrução do processo, uma vez que o § 1º do art. 217 da Lei do Regime Jurídico Único prevê que, em se tratando de pensão vitalícia, não existe óbice a que os beneficiários das alíneas a, b e c, compartilhem a pensão em apelo.

8. Ademais, é de ver-se que a Decisão Normativa TCU nº 18-90 foi editada anteriormente à vigência da Lei nº 8.112-90.

9. Pelo exposto, ante as razões de decidir da Egrégia 2ª Câmara, manifestamo-nos, no sentido de que se conheça do pedido da ex-esposa, para negando-lhe provimento, considerar legal a concessão e ordenar o registro do ato de fls. 62, nos termos que deferido.

10. Quando emitamos este parecer, foi presente a esta Procuradoria a peça de fls. 112 a 118, que nada acrescenta à espécie dos autos, uma vez que se trata de reprodução do documento junto às fls. 66/72.

Procuradoria, em 30 de julho de 1992
FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO
Procurador-Geral

DECISÃO Nº 033/93 - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-625.564/91-0
2. Classe de Assunto (IV) Recurso contra a decisão desta 2ª Câmara que determinou a divisão do benefício de que trata o art. 215 da Lei nº 8.112/90 entre a viúva e a companheira
3. Interessado: Terезinha Ivone Cintra e Glady Maria Zubaram
4. Órgão de Origem: Ministério da Fazenda
5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
7. Órgão de Instrução: Inspeção Regional de Controle Externo no Rio Grande do Sul
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
- 8.1. conhecer do pedido como recurso para, ao negar-lhe provimento, considerar legal o ato de fls. 62, determinando-lhe o registro.
9. Ata nº 05/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 18/02/1993

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

-TC- nº 225.084/88-0 (Grupo II, Classe V)

EMENTA: Aposentadoria de VOGAL REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS DO T.R.T. - 11ª Região. Ilegal o ato de fls. 61, por não adimplir o requisito legal do artigo 4º da lei nº 6.903/81.

Trata-se de concessão de aposentadoria a GERALDO LEAL DA SILVA, no Cargo de Vogal Representante dos Empregados, com fundamento no art. 74, parágrafo Único, da LC nº 35/79, c/c os arts 2º, inciso III, 3º, inciso II, letra b, e 4º da Lei nº 6.903/81, deferida a partir de 15/04/88.

2. As fls. 36, a IRCE/AM preconizou diligência para ser revisto e reduzido o percentual da gratificação adicional por tempo de serviço, de 30 (trinta) para 5% (cinco por cento), sendo atendida com elementos de fls. 46/48.

3. Após novas diligências saneadoras concernentes às fls. 52 e 59, a mais recente instrução, pela IRCE/AM, considera-as cumpridas, propondo a legalidade e registro do respectivo ato (fls. 47/48).

4. O Representante do Ministério Público adita, em seu parecer, que o interessado conta com 3 anos e 3 meses como vogal e 2 anos, 1 mês e 26 dias como Juiz Classista Representante dos Empregados do T.R.T., totalizando 5 anos, 4 meses e 26 dias no exercício do cargo de Juiz Temporário e que, não havendo completado 5 anos, nem como Vogal, nem como Juiz Classista de 2º Grau, o requisito de aposentadoria não foi atendido, consoante o art. 4º da Lei nº 6.903/81, em conformidade com o decidido na Sessão de 22/11/90, Ata nº 35/90, Anexo VII, TC nº 700.481/90-7, 2ª Câmara.

Desta feita, manifesta-se pela ilegalidade da concessão e recusa de registro do ato de fls. 61.

É o relatório.

VOTO

Cumpra reconhecer que a aposentadoria efetuada no cargo de Juiz Classista guarda conformidade com a jurisprudência desta Tribunal, cristalizada na Súmula nº 184. Esta Corte tem entendido que com o advento da Lei nº 6.903, art. 4º, o mandato de membro classista e temporário, nos órgãos da Justiça do Trabalho, configura-se como cargo público, para o fim de ensejar aposentadoria ou sua revisão, computando-se, para esse efeito e observância do limite fixado no seu art. 4º, o tempo de exercício na magistratura, sem estabelecer distinção entre os diversos graus.

Entretanto, acresce observar que este Tribunal, na Sessão Plenária de 07/12/89 (anexo XIV da Ata nº 59/89), ao responder à Consulta formulada pela Presidência do T.R.T. da 8ª Região (PA), em tema de aposentadoria a Juiz Classista, acatou o entendimento dado pela Suprema Corte de Justiça às disposições do art. 4º da Lei nº 6.903/81, fixado no MS - 20.684-5-DF, assumindo, assim, posição mais restrita quanto ao pressuposto de inativação de Juiz Temporário.

Segundo esse entendimento, será necessário que o Classista tenha passado 5 ou 10 anos no cargo em que deva aposentar-se.

Mais recentemente, em 09/12/92, ao julgar o MS-21.299-3/DF (DJ de 14/12/92), a Suprema Corte manteve seu entendimento quanto à imprescindibilidade de o juiz temporário somar 5 (cinco) ou 10 (dez) anos no exercício do cargo em que pretende aposentar-se.

Assim sendo, voto por que seja adotada a decisão que ora submeto ao crivo desta 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993
LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Proc. TC-225.084/88-0
Aposentadoria

PARECER

Concessão de aposentadoria a GERALDO LEAL DA SILVA, no cargo de Vogal Representante dos Empregados, com fundamento no art. 74, parágrafo único, de LC nº 35/79, c/c os arts. 2º, inciso III, 3º, inciso II, letra h, e 4º da Lei nº 6.903/81, deferida a partir de 15.04.88.

A IRCE/AM manifesta-se pela legalidade da concessão. O interessado conta 3 anos e 3 meses como Vogal e 2 anos, 1 mês e 26 dias como Juiz Classista Representante dos Empregados do T.R.T., totalizando 5 anos 4 meses e 26 dias no exercício do cargo de Juiz Temporário.

Não havendo ele completado 5 anos, nem como Vogal, nem como Juiz Classista de 2º Grau, o requisito da aposentadoria não foi atendido, consoante o art. 4º da Lei nº 6.903/81, bem assim o decidido na Sessão de 22.11.90, Ata nº 35/90, Anexo VII, TC-700.481/90-7 - 2ª Câmara.

Dessa forma, manifestamo-nos pela ilegalidade da concessão e recusa de registro do ato de fls. 61.

Procuradoria, em 23 de junho de 1992
JATIR BATISTA DA CUNHA
Subprocurador-Geral

DECISÃO Nº 034/93 - 2ª Câmara

1. Processo nº: TC-225.084/88-0.
2. Classe: V - Assunto: Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais de Classista Temporário.
3. Interessado: Geraldo Leal da Silva.
4. Órgão de Origem: T.R.T. - 11ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Repr. Min. Público: Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Órgão de Instrução: IRCE/AM.
8. Decisão: A 2ª Câmara, ao acolher as razões expostas pelo Relator, decide ilegal a concessão consubstanciada no ato de fls. 61.

com fundamento nos arts. 1º, V, c/c 39, II, da Lei nº 8.443/92, recusando-lhe registro.
9. Ata nº 05/93 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 18/02/93.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

(Of. nº 22/93)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 21 DE JANEIRO DE 1993

Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Resolução nº 094, de 25 de março de 1972.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, resolve:

Art. 1º - Acrescentar parágrafo único ao art. 3º da Resolução nº 094, de 25 de março de 1972:

"Parágrafo único - Para abertura de Processo Ético, com fundamento na ausência de profissional de estabelecimento, pelo qual exerce a responsabilidade técnica, serão necessárias, no mínimo, 03 (três) constatações fiscais".

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THIERS FERREIRA
Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 242, DE 21 DE JANEIRO DE 1993

De nova redação ao art. 3º e acrescenta artigos no Regulamento de Fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "g" do artigo 6º da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, resolve:

Art. 1º - Altera o artigo 3º do Regulamento de Fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - O corpo de fiscais dos Conselhos Regionais de Farmácia, será organizado de acordo com suas necessidades administrativas, no limite da dotação orçamentária prevista, sendo que a admissão será por Concurso Público, devendo o Conselho Regional, determinar sua forma, constando análise obrigatória de currículo, entrevista e prova de seleção, versando seu conteúdo, principalmente, sobre Deontologia e Legislação Farmacêutica.

Art. 2º - Acrescenta os artigos 11, 12, 13 e seu parágrafo único no Capítulo II:

"Art. 11 - Todo fiscal deverá receber um treinamento para admissão no Conselho Regional de Farmácia onde for contratado, ou em outro que tenha condições para realizá-lo."

"Art. 12 - O Conselho Regional de Farmácia promoverá anualmente para os fiscais, cursos de reciclagem nas diferentes áreas de atuação profissional."

"Art. 13 - Anualmente o Conselho Federal de Farmácia e Conselhos Regionais de Farmácia, farão realizar um Encontro Nacional de Fiscalização, dele participando os diretores dos Conselhos Regionais de Farmácia, fiscais e assessores jurídicos.

Parágrafo único - Se necessário, poderão ser realizados Encontros Regionais de Fiscalização."

Art. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THIERS FERREIRA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 243, DE 21 DE JANEIRO DE 1993

Estabelece normas de fiscalização do Exercício Profissional para os Conselhos Regionais de Farmácia

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "g" do artigo 6º da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960;

Considerando ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização do exercício profissional, impedindo e punindo as infrações à Lei (Lei 3.820/60 Cap. I art. 10 letra "c");

Considerando a necessidade do Conselho Federal de Farmácia em normatizar e acompanhar as ações fiscalizadoras nos Conselhos Regionais de Farmácia; resolve:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Farmácia apresentarão, ao Conselho Federal de Farmácia até 30 de janeiro, o Plano Anual de Fiscalização, obedecendo a diretrizes determinadas. (anexo 1)

Art. 2º - Os formulários usados nos setores de fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia, serão os padronizados pelo Conselho Federal de Farmácia. (anexo 2)

Art. 3º - Os Conselhos Regionais de Farmácia encaminharão até o décimo dia útil de cada mês subsequentes, devidamente preenchido, o relatório mensal de fiscalização. (anexo 3)

Art. 4º - A contratação e atribuições dos farmacêuticos fiscais obedecerão os ditames da Resolução Nº 178/86.

Art. 5º - Cabe ao Conselho Federal de Farmácia a confecção de um manual para abertura de processos éticos e fiscais, num prazo de sessenta dias, a partir da publicação desta Resolução.

Art. 6º - O Conselho Federal de Farmácia, manterá Comissão Assessora, para analisar e apresentar ao Plenário do Conselho Federal de Farmácia, relatório das ações fiscalizadoras dos Conselhos Regionais de Farmácia.

Art. 7º - Os Conselhos Regionais de Farmácia apresentarão, até 15 de janeiro do ano seguinte, o relatório anual de fiscalização obedecendo as determinações do plano apresentado.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de janeiro de 1993.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

THIERS FERREIRA
Presidente

(Of. nº 180/93)

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Diretoria-Geral

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 2 de março de 1993

PROCESSO Nº SUMAP00215/93P. CONTRATANTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CONTRATADA: NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. OBJETO: Aquisição de 11 frascos do medicamento Norditropin 12 U.I.. FUNDAMENTO: Inciso I, do Artigo 42, do Regulamento de Licitação e Contratos do STJ. DATA DE RATIFICAÇÃO: 24.02.93. Ratifico a inexigibilidade em epígrafe nos termos do Art. 44 do RLC/STJ.

PROCESSO Nº SUMAP00215/93P. CONTRATANTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CONTRATADA: NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. OBJETO: Aquisição de 01 frasco do medicamento Norditropin 12 U.I.. FUNDAMENTO: Inciso I, do Artigo 42, do Regulamento de Licitação e Contratos do STJ. DATA DE RATIFICAÇÃO: 24.02.93. Ratifico a inexigibilidade em epígrafe nos termos do Art. 44 do RLC/STJ.

Em 3 de março de 1993

PROCESSO Nº SUMAP0078/93P. CONTRATANTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CONTRATADA: SAS-SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. OBJETO: Fornecimento de gêneros alimentícios. FUNDAMENTO: Art. 3º, combinado com o Art. 41, Inciso VIII, do Regulamento de Licitação e Contratos do STJ. DATA DE RATIFICAÇÃO: 15.02.93. Ratifico a dispensa em epígrafe nos termos do Art. 44 do RLC/STJ.

JOSÉ CLEMENTE DE MOURA

(Of. nº 28/93)

JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Espírito Santo Diretoria do Foro

DESPACHOS

Represento a Vossa Senhoria no sentido de que seja autorizada a emissão de senpenho no valor de Cr\$ 1.320.000,00 (um milhão trezentos e vinte mil cruzeiros), em favor do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Espírito Santo referente a taxa de publicação de extrato de aviso de Licitação Tomada de Preços nº 001/92.

Eclareço que há dispensa de licitação, com base no art. 22, X, do D. L. nº 2.300/86. Informo, outrossim, que a despesa correrá a conta do elemento 349039, e que há saldo orçamentário suficiente.

Vitória, 11 de fevereiro de 1993.

CARMELO AFOSSO DOS SANTOS
Supervisor de Material, Patrimônio e Almoxarifado

Encaminho a V. Exa. o presente Proc. de Ex. O.F. acolhendo a justificativa de dispensa de Licitação, por envolver órgão Público, não havendo necessidade de competição.

Vitória, 11 de fevereiro de 1993.

AUGUSTO SÉRGIO FELISBERTO RANGEL
Diretor da Secretária Administrativa

Ratifico o presente procedimento, nos termos da representação acima, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais e autorizo a emissão do senpenho.

Vitória, 11 de fevereiro de 1993.

JOSÉ FERREIRA NEVES NETO
Juiz Federal-Diretor do Foro
Em exercício

Represento a Vossa Senhoria no sentido de que seja autorizada a emissão de senpenho no valor de Cr\$ 1.320.000,00 (um milhão trezentos e vinte mil cruzeiros), em favor do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Espírito Santo referente a taxa de publicação de extrato de aviso de Licitação Tomada de Preços nº 002/92.

Eclareço que há dispensa de licitação, com base no art. 22, X, do D. L. nº 2.300/86. Informo, outrossim, que a despesa correrá a conta do elemento 349039, e que há saldo orçamentário suficiente.

Vitória, 11 de fevereiro de 1993.

CARMELO AFOSSO DOS SANTOS
Supervisor de Material, Patrimônio e Almoxarifado

Encaminho a V. Exa. o presente Proc. de Ex. O.F. acolhendo a justificativa de dispensa de Licitação, por envolver órgão Público, não havendo necessidade de competição.

Vitória, 11 de fevereiro de 1993.

AUGUSTO SÉRGIO FELISBERTO RANGEL
Diretor da Secretária Administrativa

Ratifico o presente procedimento, nos termos da representação acima, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais e autorizo a emissão do senpenho.

Vitória, 11 de fevereiro de 1993.

JOSÉ FERREIRA NEVES NETO
Juiz Federal-Diretor do Foro
Em exercício

(Of. nº 106/93) "

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Diretoria-Geral

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 12 de fevereiro de 1993

Ratifico a decisão do Senhor Diretor da DINAT, exarada às fls. 4 no que se refere a dispensa de licitação para prestação de serviços em cimento, nos termos do art. 22, inciso VII do Decreto-Lei 2.300/86 (P. A nº 14.492/92).

ABERLARO FROTA E CYSNE FILHO

(Of. nº 586/93)

ÍNDICE DE NORMAS

PRESIDENCIA DA REPUBLICA		MINISTERIO DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO	
EXP. DE MOTIVOS 8, 26-02-93	2.525	CIRCULAR 55, SCS, 02-02-93	2.535
MINISTERIO DA JUSTICA		CIRCULAR 56, SCS, 02-02-93	2.535
ATA 4, CAME, 26-02-93	2.526	CIRCULAR 57, SCS, 02-02-93	2.535
DESPACHO, SCS/PRO, 02-02-93	2.528	CIRCULAR 58, SCS, 02-02-93	2.535
DESPACHO, SCS/PRO, 02-02-93	2.528	CIRCULAR 59, SCS, 02-02-93	2.536
DESPACHO, SCS/PRO, 11-02-93	2.529	CIRCULAR 60, SCS, 02-02-93	2.536
DESPACHO, SCS/PRO, 02-02-93	2.528		
PORTARIA 66, BR, 02-02-93	2.525	MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA	
PORTARIA 666, SCS/PRO, 01-02-93	2.526	ALVARA 317, BRU/BRU, 26-02-93	2.536
MINISTERIO DA MARINHA		BALANCO, CENSA, 31-01-93	2.537
PORTARIA 126, BR, 26-02-93	2.529	PORTARIA 80, BR, 02-02-93	2.536
MINISTERIO DO EXERCITO		RELACAO 34, BRU/BRU, 01-02-93	2.537
DESPACHO, DEP, 01-02-93	2.529	RELACAO 37, BRU/BRU, 01-02-93	2.537
PORTARIA 87, BR, 01-02-93	2.529	RELACAO 38, BRU/BRU, 02-02-93	2.537
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES		MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	
DESPACHO, HRE, 02-02-93	2.529	PORTARIA 18, COME, 02-02-93	2.538
MINISTERIO DA FAZENDA		PORTARIA 171, BR, 02-02-93	2.538
ATO DECLATORIO 22-4, BR, 01-02-93	2.530	MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA	
CIRCULAR 2.283, BACEN/PRESI, 26-02-93	2.530	PARECER 14, SAC/CE, 01-02-93	2.539
CIRCULAR 2.284, BACEN/PRESI, 26-02-93	2.530	PARECER 17, SAC/CE, 01-02-93	2.539
DESPACHO, BACEN, 26-02-93	2.531	PORTARIA 79, BR, 16-02-93	2.539
DESPACHO, BACEN/COM, 26-02-93	2.530	MINISTERIO DA INTERACAO REGIONAL	
DESPACHO, BACEN, 02-02-93	2.531	ATO DECLATORIO 45, BACEN, 21-12-92	2.539
INSTRUCAO 190, CVR, 01-02-93	2.531	MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE	
PORTARIA 138, STN, 01-02-93	2.530	PORTARIA 19, IBAMA/PRESI, 02-02-93	2.539
PORTARIA COLMANTA, S, BR, 26-02-93	2.529	PORTARIA 20, IBAMA/PRESI, 02-02-93	2.540
MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA		TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO	
PORTARIA 12, BAA, 25-02-93	2.531	ATA 5, 2C, 18-02-93	2.540
MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DEPORTO		UNIDADES DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO DAS PROFISSOES LIBERAIS	
DESPACHO, FAE/PRESI, 19-02-93	2.531	RESOLUCAO 241, CFF, 21-01-93	2.547
PORTARIA 399, BR, 02-02-93	2.531	RESOLUCAO 242, CFF, 21-01-93	2.547
MINISTERIO DO TRABALHO		RESOLUCAO 243, CFF, 21-01-93	2.548
PORTARIA 4, BR, 01-02-93	2.532	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	
MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL		DESPACHO, BR, 11-02-93	2.548
DESPACHO, INSS/INPA, 02-02-93	2.534	DESPACHO, BR, 26-02-93	2.548
DESPACHO, INSS/INPA, 02-02-93	2.534	DESPACHO, BR, 02-02-93	2.548
DESPACHO, INSS/INPA, 10-02-93	2.534	JUSTICA FEDERAL	
PORTARIA 79, BR, 02-02-93	2.533	DESPACHO, SJ/ES-POMO, 11-02-93	2.548
PORTARIA 80, BR, 02-02-93	2.533	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS	
MINISTERIO DAS COMUNICACOES		DESPACHO, BR, 12-02-93	2.548
PORTARIA 143, BR, 01-02-93	2.534		
MINISTERIO DOS TRANSPORTES			
PORTARIA 20, BR, 02-02-93	2.534		

ÍNDICE POR ASSUNTO

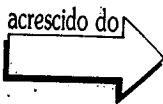
A		B	
ALTERACAO		BALANETE PATRIMONIAL	
TABELA DE COMENTARIOS		BALANCO, 31-01-93 INE CORIPA	2.537
BOLSA DE VALORES		BENEFICIO DE PRESTACAO CONTINUADA DA PREVIDENCIA SOCIAL	
INSTRUCAO 190, 01-02-93 NF CVR	2.531	MANUTENCAO	
BENEFICIO DE PRESTACAO CONTINUADA DA PREVIDENCIA SOCIAL		PORTARIA 79, 02-02-93 INE UN	2.532
DESPACHO, SCS/PRO, 02-02-93	2.528	BOLSA DE VALORES	
PORTARIA 171, 02-02-93 INE UN	2.528	ALTERACAO	
BOLSA DE VALORES		TABELA DE COMENTARIOS	
NORMAS PARA CONSERVACAO DE ENERGIA ELETRICA		INSTRUCAO 190, 01-02-93 NF CVR	2.531
PORTARIA 87, 01-02-93 INE UN	2.529	C	
CLASSE DE ATIVIDADE		CLASSIFICACAO DE FILME	
EXPEDICAO DE MOTIVOS		RECONHECIMENTO DE DESPACHO	
MINISTERIO DA MARINHA		COLUMBIA TRI-STAR FILMES DO NORTE, INC.	
EXP. DE MOTIVOS 8, 26-02-93 PN	2.525	DESPACHO, 02-02-93 RJ SCS/PRO	2.548
CLASSIFICACAO DE PRODUTORES		D	
PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS		DELEGACAO DE COMPETENCIA	
PORTARIA 18, 02-02-93 INE UN	2.538	REALIZACAO	
CREDITO MUAL		CONCURSO DE ADMISSAO	
RETORNAR DE NAVIGACAO		PORTARIA 126, 26-02-93 INE UN	2.529
PROJETO		E	
FORTE SOBREVIVENCIA		CONCESSAO DE ESTUDOS INTEGRADOS NA BACIA DO RIO JOCE	
CIA ENERGETICA DE SAO PAULO-CEP		PORTARIA 80, 02-02-93 INE UN	2.536
PORTARIA 20, 02-02-93 INE UN	2.534	F	
CONCURSO DE ADMISSAO		CONTRATO DE ARREMBENDAMENTO	
AREA INDIANIA		EMBARCACAO PESQUEIRA	
PORTARIAS-12/AM INE UN 066 A 068/93		EMBARCACAO PESQUEIRA	
FORNE PERMANENTE		EMBARCACAO PESQUEIRA	
OPORNICACAO		EMBARCACAO PESQUEIRA	
AREA INDIANIA JANTANINA DO IGARAPÉ PRETO, E OUTROS.		EMBARCACAO PESQUEIRA	
PORTARIA 66, 02-02-93 RJ UN	2.525	EMBARCACAO PESQUEIRA	
EMBARCACAO PESQUEIRA		EMBARCACAO PESQUEIRA	
ATOS DECLATORIOS-ILINE/INME NRS 45 A-47/92		EMBARCACAO PESQUEIRA	
PROJETO DE OPERACAO		EMBARCACAO PESQUEIRA	
AVANCA - BARRAGEM BUA S/A, E OUTROS.		EMBARCACAO PESQUEIRA	
ATO DECLATORIO 45, 21-12-92 ILINE INME	2.539	EMBARCACAO PESQUEIRA	
EMBARCACAO PESQUEIRA		EMBARCACAO PESQUEIRA	
AUTORIZACAO		EMBARCACAO PESQUEIRA	
PESQUEIADOR ESTRANGEIRO		EMBARCACAO PESQUEIRA	
PERMUTA DE CAMPO		EMBARCACAO PESQUEIRA	
MARCO ANTOE S'AVILA DE CARVALHO.		EMBARCACAO PESQUEIRA	
PORTARIA 79, 18-02-93 INE UN	2.539	EMBARCACAO PESQUEIRA	
EMBARCACAO PESQUEIRA		EMBARCACAO PESQUEIRA	
CONTRATO DE ARREMBENDAMENTO		EMBARCACAO PESQUEIRA	
EMBARCACAO PESQUEIRA		EMBARCACAO PESQUEIRA	
KAMAI BUSIEM - COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LTA.		EMBARCACAO PESQUEIRA	
PORTARIA 19, 02-02-93 INE UN	2.539	EMBARCACAO PESQUEIRA	
EMBARCACAO PESQUEIRA		EMBARCACAO PESQUEIRA	
CONTRATO DE ARREMBENDAMENTO		EMBARCACAO PESQUEIRA	
EMBARCACAO PESQUEIRA		EMBARCACAO PESQUEIRA	
KAMAI BUSIEM - COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LTA.		EMBARCACAO PESQUEIRA	
PORTARIA 20, 02-02-93 INE UN	2.540	EMBARCACAO PESQUEIRA	
EMBARCACAO PESQUEIRA		EMBARCACAO PESQUEIRA	
AVERENCIACAO		EMBARCACAO PESQUEIRA	
BURFIM		EMBARCACAO PESQUEIRA	
TRISTEMOLARIMA		EMBARCACAO PESQUEIRA	
INVESTIGACAO		EMBARCACAO PESQUEIRA	
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA DO NORTE.		EMBARCACAO PESQUEIRA	
CIRCULAR 59, 02-02-93 NICT SCS	2.535	EMBARCACAO PESQUEIRA	

ASSINATURAS

A Imprensa Nacional esclarece aos assinantes que:

- as assinaturas do Diário Oficial e do Diário da Justiça são feitas por período de três meses, não tendo efeito retroativo
- a data de vencimento da assinatura é impressa em cada exemplar enviado (confira a etiqueta na primeira página)
- as reclamações para eventual reposição devem ser feitas no prazo de 15 dias da data de publicação
- as renovações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência de seu término, para evitar interrupção nas remessas
- em caso de órgão público, renovação automática, com faturamento trimestral, Anexar ao pedido cópia de empenho estimativo.
- as assinaturas podem, também, ser renovadas nas agências dos Correios.

Valor da Assinatura Trimestral	Valor do Porte (por assinatura)	
	Superfície	Aéreo
Diário Oficial – Seção I – Cr\$ 545.000,00	Cr\$ 325.380,00	790.020,00
Diário Oficial – Seção II – Cr\$ 138.000,00	Cr\$ 160.380,00	389.400,00
Diário Oficial – Seção III – Cr\$ 495.000,00	Cr\$ 286.440,00	790.020,00
Diário da Justiça – Seção I – Cr\$ 550.000,00	Cr\$ 325.380,00	790.020,00
Diário da Justiça – Seção II – Cr\$ 872.000,00	Cr\$ 588.720,00	1.430.880,00



Informações:

Seção de Assinaturas e Vendas da Imprensa Nacional (DICOM/SEAVEN)

Telefone (061) 226-6812 ou 321-5566 — Ramais 305/309/317/339.

Horário: 7:30 às 19:00 horas